

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CECÍLIA COSTA DE QUEIROZ

MECANISMOS DE CONSENSO E A LEI MARIA DA PENHA

**BRASÍLIA,
JUNHO 2021.**

CECÍLIA COSTA DE QUEIROZ

MECANISMOS DE CONSENSO E A LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão do Curso
apresentado como requisito parcial para a
conclusão da graduação em Direito da
EDP/IDP.

Orientadora: MARÍLIA ARAÚJO
FONTELE DE CARVALHO

BRASÍLIA.
JUNHO 2021.

CECÍLIA COSTA DE QUEIROZ

MECANISMOS DE CONSENSO E A LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão do Curso
apresentado como requisito parcial para a
conclusão da graduação em Direito da
EDP/IDP.

Brasília, junho de 2021.

Prof. Msc. Marília Araújo Fontele de Carvalho (IDP)
Professora Orientadora

Prof. Msc. Janete Ricken Lopes de Barros (IDP)
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Bruno André Silva Ribeiro (IDP)
Membro da Banca Examinadora

Dedico meu trabalho aos meus filhos Alexandre, Caio e Maria Eduarda. Aos meus pais pelo apoio incondicional e aos meus amigos que me auxiliaram nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ao escrever meus agradecimentos passa um filme de tudo que aconteceu para chegar até esse momento tão esperado, foram sete anos, entre mudança de instituição e o nascimento da minha filha durante a graduação e outras situações que me colocaram ao ponto de desistir.

Agradeço a Deus por ter me dada à vida e inteligência para persistir diante das adversidades impostas. A minha mãe lansa por me dá coragem e assoprar seus ventos para trilhar em caminhos corretos e meu pai Omulu por me conceder saúde e disposição para vencer diariamente a cada batalha.

Aos meus pais sou imensamente grata pela vida ter passado por vocês para que eu tenha uma vida em abundância e contribuir para o mundo com a profissão que escolhi. Agradeço aos ensinamentos passados na minha formação e espero passar para meus filhos, de nunca desistir dos objetivos diante das adversidades e seguir em frente para alcançar o que deseja.

Antes de ser estudante, sou mulher e mãe. E não posso deixar de agradecer de todo o meu coração aos filhos que Deus me deu, pois eles foram meus maiores incentivadores e apoiadores nessa caminhada. Pois, em muitos momentos fui ausente e não pude dá atenção que precisavam e mesmo assim sempre sendo meu ponto de apoio e força. Obrigada meus filhos Alexandre, Caio e Maria Eduarda por sempre estarem comigo em todos os momentos e é essa conquista é nossa!

Agradeço a minha irmã Rosa Costa que foi minha maior incentivadora para cursar a graduação, pois foi ela que escolheu a instituição e me deu todas às coordenadas para iniciar a graduação. Minha irmã, obrigada por acreditar no meu potencial!

E sou grata por ter escolhido o IDP para chamar de meu lar, pois durante minha vida acadêmica, que foram seis anos na instituição, tive o prazer de aprender com grandes profissionais e ainda ter o acolhimento nos momentos que precisei e assim não caminhei sozinha durante a graduação.

Não podia esquecer a minha turma que tanto me acolheu quando retornei da licença maternidade, o que me fez atrasar um semestre para me formar! E claro, grandes parcerias foram feitas no decorrer da graduação e jamais poderia esquecer

as minhas parceiras Maria Gorett de Couto Gomes e Semírames Silva Moreira Solis, que me acompanharam e não me deixaram surtar ou desistir nos momentos mais difíceis que passei.

Agradeço a minha orientadora Marília Araújo Fontenele de Carvalho por ter tido paciência e ter me auxiliado em todas as etapas do trabalho de conclusão. Ainda mais por ser uma profissional excepcional que me transmitiu muita confiança, principalmente nos momentos difíceis enfrentados no decorrer do trabalho. E por ser uma das minhas referências profissionais que tanto admiro.

Além disso, agradeço a turma de pesquisa jurídica da Professora Luciana Garcia, que me auxiliaram a ter uma visão ampliada do trabalho de conclusão e a cada contribuição que tornaram minha pesquisa prazerosa.

O que falar dos meus verdadeiros amigos? Nunca tive muitos amigos, mas posso dizer que tenho os melhores, por nunca desistirem de mim e sempre acreditaram no meu potencial. Obrigada, Bárbara França, Gisele Veras, Yasmin de Albuquerque, Eraldo Lima, Sônia Maria de Albuquerque, Celso Murilo Britto, Larissa Evangelista, Cristiano Martins, Luísa França, Aline Garcez, Frederico Sóter.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o uso da justiça negocial criminal na lei Maria da Penha na perspectiva dos operadores do direito (promotor, defensor e juiz) nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal. O objeto de pesquisa se deu pela experiência na Defensoria Pública do Distrito Federal, nas atuações no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar do Riacho Fundo, assim se mostrando pertinente aprofundar sobre o tema e ter possíveis entendimentos acerca do assunto. Nesse sentido, a lei Maria da Penha se mostra efetiva, no entanto, ainda há muito a se fazer e ter excesso de punição não é o caminho mais adequado para sua efetividade. Pois, na maioria dos casos a ofendida reata o relacionamento com seu agressor, sendo necessárias alternativas que se mostrem efetivas e que cumpram o principal objetivo da lei, cessar a violência doméstica e familiar. Dessa forma, o objeto de estudo é analisar a viabilidade da utilização da justiça criminal negocial em relação à Lei Maria da Penha de acordo com o entendimento dos atores do sistema de justiça criminal do Distrito Federal. Além disso, se torna persistente o tema por termos Juizados de Violência Doméstica no Distrito Federal que utilizam os institutos despenalizadores com objetivo de ter uma efetiva ressocialização dos agressores. Por fim, este trabalho conclui que é viável o uso da justiça criminal negocial, principalmente com o instituto da suspensão condicional do processo. Pois, sua estrutura permite fazer adaptação voltada para os casos de violência doméstica e assim dá uma maior resposta com a ressocialização do agressor e ao mesmo tempo permitir dá uma maior proteção e empoderamento as vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Justiça negocial criminal. Lei Maria da Penha. Viabilidade dos institutos despenalizadores.

ABSTRACT

The present work has as its theme the use of criminal business justice in the Maria da Penha law from the perspective of legal practitioners (prosecutor, defender and judge) in the Special Courts for Domestic and Family Violence in the Federal District. The object of research was given by the experience in the Public Defender of the Federal District, in the performances in the Special Court of Domestic and Family Violence of Riacho Fundo, thus proving pertinent to deepen on the subject and have possible understandings about the subject. In this sense, the Maria da Penha law proves to be effective, however, there is still a lot to be done and having excessive punishment is not the most appropriate way for its effectiveness. Because, in most cases, the victim resumes the relationship with her aggressor, requiring alternatives that are effective and that fulfill the main objective of the law, to end domestic and family violence. Thus, the object of study is to analyze the feasibility of using the criminal justice business in relation to the Maria da Penha Law according to the understanding of the actors of the criminal justice system in the Federal District. In addition, the issue becomes persistent due to the terms of Domestic Violence Courts in the Federal District that use decriminalizing institutes with the objective of having an effective resocialization of the aggressors. Finally, this work concludes that the use of criminal justice in negotiation is feasible, especially with the institute of the conditional suspension of the process. Because, its structure allows for adaptation aimed at cases of domestic violence and thus gives a greater response with the re-socialization of the aggressor and at the same time allows it gives greater protection and empowerment to victims of domestic violence.

Keywords: Criminal business justice. Maria da Penha Law. Feasibility of decriminalizing institutes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL	13
1.1 Transação penal.....	17
1.2 Suspensão condicional do processo.....	20
1.3 Acordo de não persecução penal.....	25
2. LEI MARIA DA PENHA	30
2.1 Medidas protetivas de urgência.....	37
2.2 Artigo 41 da lei Maria da Penha.....	40
3. USO DOS MECANISMOS DE CONSENSO DE JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL NA LEI MARIA DA PENHA	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58
APÊNDICE	65
APÊNDICE A – ROTEIRO ENTREVISTA PARA OPERADORES DO DIREITO (MAGISTRADO, PROMOTOR E DEFENSOR PÚBLICO) DO DISTRITO FEDERAL	65
APÊNDICE B – ENTREVISTA COM MAGISTRADO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	66
APÊNDICE C – ENTREVISTA COM DEFENSORES PÚBLICOS QUE ATUAM NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	86
APÊNDICE D – ENTREVISTA COM PROMOTORES QUE ATUAM NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	97

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a legislação penal vem passando por mudanças, principalmente o direito processual penal, para acompanhar às transformações que a sociedade vem passando.

Tivemos um grande avanço no sistema penal com a introdução da lei 9.099/95¹, que trouxe a criação de Juizados Especiais Criminais e, assim, foi inserido no sistema judicial institutos despenalizadores, nos quais viabilizaram a realização de acordos em determinadas infrações penais.

Além disso, tivemos a inserção do acordo de não persecução penal com a lei 13.964/19², que ficou conhecido como pacote anticrime, que inseriu no Código de Processo Penal, o artigo 28-A. Sendo adotado pela justiça criminal brasileira como mais uma forma de justiça negocial criminal.

Por mais que tenha trago benefícios para a justiça criminal, a utilização é restrita para as infrações penais que tenham sido cometidas no contexto de violência doméstica e familiar, conforme previsão na lei 11.340/06 e na jurisprudência.

O entendimento para não aplicação da justiça negocial criminal seria a sensação de impunidade em relação às infrações cometidas contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Dispositivos da lei 11.340/06³ foram questionados para saber se estariam em conformidade com a Constituição. Um dos questionamentos importantes, foi a vedação da aplicação dos institutos despenalizadores na referida lei.

O Supremo Tribunal reconheceu a legalidade e dispositivos e o Superior Tribunal de Justiça editou súmula afirmando não ser possível aplicação das benesses da lei 9.099/95⁴.

Recentemente, o acordo de não persecução penal, no próprio pacote anticrime, tem a vedação expressa dos institutos despenalizadores para crimes cometidos no âmbito da lei Maria da Penha, no entanto, não faz menção a contravenções penais.

¹ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

² BRASIL. Lei 13.964/19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acessado em 01 jun 2021.

³ BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em 01 jun 2021.

⁴ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

Diante desta problemática, esse tema, foi escolhido para o objeto de pesquisa, ainda mais pelas experiências vividas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, o qual se mostrou pertinente aprofundar e assim ter possíveis entendimentos sobre o tema pelos operadores jurídicos.

Além disso, o tema tem relevância política, social e acadêmica. Por mais que tenhamos uma efetividade da lei Maria da Penha, ainda há muito a se fazer, pois o excesso de punição não é o caminho mais adequado para sua efetividade. Ainda mais que, as envolvidas em muitos casos voltam para seu agressor, logo é necessário que hajam alternativas que se mostrem efetivas e assim consiga cumprir com o principal objetivo da lei, ou seja, cessar a violência doméstica e familiar.

Por termos grandes discussões sobre o tema, a pesquisa se torna viável, por termos diversas contribuições acadêmicas sobre o assunto, em diversos aspectos e ainda ter a contribuição de outras áreas do conhecimento. A jurisprudências consolidadas que trouxeram teses que podem ser utilizadas para entendimento dos caminhos que levaram a serem questionada e sendo necessário que o judiciário se pronunciasse e firmasse entendimentos sobre o tema.

Por mais que tenhamos a lei e a jurisprudência que são usadas como argumento para vetar a utilização dos institutos despenalizadores, ainda assim não há uma vedação legal. Logo, não temos uma pacificação sobre o tema, pois temos juizados que utilizam, observando caso a caso. Não é objetivo trazer tese nova sobre o tema, sim entendimento dos envolvidos ao utilizar a justiça negocial criminal, e possivelmente contribuir para futuros estudos a respeito.

O objeto do presente estudo é analisar a viabilidade da utilização da justiça criminal negocial em relação à lei Maria da Penha de acordo com o entendimento dos atores do sistema de justiça criminal do Distrito Federal. Ainda mais que existe Juizados de Violência Doméstica que aplicam os institutos despenalizadores.

Nesse sentido, os objetivos específicos do presente projeto é estudar o instituto da justiça criminal negocial; as especificidades relacionadas à lei Maria da Penha quanto à justiça criminal (art.41⁵ da Lei e jurisprudência); levantar o entendimento dos atores do sistema de justiça criminal do Distrito Federal sobre o assunto e assim termos um possível entendimento dos atores frente às previsões

⁵ BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em 01 jun 2021.

sobre o instituto da justiça criminal negocial e as especificidades relacionadas à lei Maria da Penha à justiça criminal.

Portanto, qual a viabilidade da utilização da justiça criminal negocial em relação à lei Maria da Penha de acordo com o entendimento dos atores do sistema de justiça criminal do Distrito Federal?

A pesquisa tem como proposta levantar o posicionamento dos atores do sistema de justiça criminal do Distrito Federal, a respeito da viabilidade da justiça criminal negocial nos casos de violência doméstica.

Logo, a utilização da justiça negocial criminal na lei Maria da Penha se mostra viável, a depender do instituto. Pois, temos para cada instituto um rito diferente com requisitos a serem observados.

Como no caso da transação penal, suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal é preciso que o denunciado seja primário de bons antecedentes, não tenha sido beneficiado pelo período de cinco anos por algum dos benefícios e a não tenha cometido o crime com grave violência. No mais, cada instituto tem suas peculiaridades que serão demonstradas no decorrer do estudo.

Dessa forma, a utilização da justiça negocial criminal pode ser vista como um grande aliado para se alcançar a finalidade da lei Maria da Penha, quando utilizado os institutos de forma estruturada, possibilitando a ressocialização do denunciado e o empoderamento da mulher que foi vítima de violência doméstica e por fim, a pacificação social.

1 JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL

Antes de adentrarmos no tema é preciso ter a compreensão do que é a justiça negociada criminal e quais seus efeitos na justiça criminal brasileira, ainda mais para conseguirmos explicar sua utilização na Lei Maria da Penha.

No nosso ordenamento jurídico, a maior dificuldade que temos no âmbito penal é ter um efetivo poder estatal punitivo, devido à morosidade dos processos pelo Judiciário. Dessa forma, uma das principais concepções projetadas nesse sentido diz respeito às ideias de aceleração e simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal, cujo maior expoente é a justiça negociada⁶.

Como explica Vasconcellos⁷,

Tal fenômeno representa tendência contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento de culpabilidade ou da incriminação de terceiros, visando a facilitar a atividade acusatória ao afastar o imperativo de comprovação integral dos fatos incriminatórios – a partir de provas lícitamente produzidas pelo acusador público - e a anular a postura defensiva de resistência à denúncia.

Assim, o negócio penal, numa perspectiva ampla, compreende os instrumentos de resposta para os conflitos penais⁸. Logo, Suxberger⁹ assevera que o uso da barganha penal, implica na possibilidade de negociar uma pena menor, com assunção de culpa pelo fato e a evitação de todo o caminho da instrução processual.

Logo, o negócio penal processual penal pode ser conceituado, de forma ampla, como um acordo entre acusação e defesa, com concessões mútuas de

⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocia: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2ª edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocia: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2ª edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p.23.

⁸ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano e FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocia. Revista de Direito Internacional. Volume 13, n.1.2016,p.378. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2866413. Acesso em 01 abr. 2021.

⁹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano e FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocia. Revista de Direito Internacional. Volume 13, n.1.2016,p.378. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2866413. Acesso em 01 abr. 2021, p.378.

direitos penais e processuais, possibilitando uma solução antecipada para o conflito¹⁰.

No sistema jurídico penal brasileiro, a justiça negocial se estabeleceu com o advento da Lei 9.099/95¹¹, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no qual introduziu um novo modelo de justiça criminal, fundado na ideia de consenso¹².

Assim, como explica Vasconcellos¹³, a Lei 9.099/95¹⁴ estruturou um “microsistema” em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, almejando, segundo parte da doutrina, favorecer a celeridade e a eficiência no julgamento de casos penais.

A lei abarca infrações de menor potencial ofensivo, no qual inicialmente, ser restringiam às contravenções e crimes punidos com pena máxima de até um ano, alargando-se, posteriormente, para o limite abstrato de dois anos¹⁵.

Além disso, o processo se torna célere devido seu procedimento ser sumaríssimo.

Para compreensão da aplicabilidade dos institutos da Lei 9.099/95, em resumo, o procedimento pra julgamento se inicia com a fase preliminar, em que a autoridade policial lavra termo circunstanciado (já que é dispensado o inquérito policial) e encaminha o autor do fato e a vítima ao juizado (ou firma o compromisso de comparecimento).

¹⁰ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano e FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. Revista de Direito Internacional. Volume 13, n.1.2016,p.378. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2866413. Acesso em 01 abr. 2021,p.384.

¹¹ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

¹² CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Custos Legis. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36800127/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf?1425086919=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPlea_bargaining_e_Justica_Criminal_conse.pdf&Expires=1616960202&Signature=WvaGpmvqb0h~xJ~olqSxcJbedDbZCCd8Vr-kqYtYx0L5NzhEnpGkEmsQECOfmpYFwArd-I7sbdgM5y-DB2~eaUtHUfZvoLoZCUIiVtCSa6wGH67vVmy5EjcEFIFN3UUYNZh~9zg4waP4APcj8NgM5b19W0B7N0q~4Tm7NgmTKg3vYXiVonJPN1LdaW8wPbQPXr9feN1CelR0vJIIZNNkI0Svh6Avm5ulEGFrjt-OJx6Ot4FWzcrOf5KkBO1VVT1iSJul-JI~8StESOcc2FkDk0sKsq4x6rEkRosohgd3HLJG2f2tzovhWgjyAO0iQhlaKRDm7FQMg2SbZrBkhjq0Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA, acesso em 09 mar.2021.

¹³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro.2º edição – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

¹⁴ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

¹⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro.2º edição – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p.101.

Posteriormente é designada audiência preliminar, momento em que, conforme o caso, se intenta a composição civil dos danos e a transação penal. Se mal sucedidas, possibilita-se o oferecimento da acusação e agenda-se uma data para audiência de instrução e julgamento, ato em que serão produzidas as provas e julgado o caso. Entretanto, no início dessa segunda audiência, após o recebimento da exordial acusatória pelo juiz, autoriza-se, se presentes seus pressupostos, a proposta de suspensão condicional do processo¹⁶.

Os institutos despenalizadores irão produzir efeitos imediatos dentro da fase preliminar ou do processo, residindo o aspecto processual.

A transação em trono da aplicação imediata de pena alternativa, resulta afastada a pretensão punitiva estatal original. No que pertine à representação, basta lembrar que a renúncia ou a decadência levam à extinção da punibilidade. Por fim, quanto à suspensão do processo, passado o período de prova sem revogação, desaparece a possibilidade de sanção penal¹⁷.

Com a lei 9.099/95¹⁸ tivemos a instituição da barganha penal, contudo, Nogueira¹⁹ pontua que a barganha penal não tem o mesmo alcance do *plea bargaining* do Direito Norte Americano, devido ser um espaço limitado. Logo, o Ministério Público não tem a total disponibilidade da ação penal, como ocorre no Direito Norte-Americano.

Assim, Vasconcellos²⁰ define a barganha como instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, podendo presumir sua confissão, em troca de algum benefício.

Assim, são elementos essenciais à barganha a renúncia à defesa (desfigurando a postura de resistência e contestação do acusado), a imposição de uma punição antecipada e a esperança do réu em

¹⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2º edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p.101.

¹⁷ CASTRO, Honildo Amaral de Mello. O Juizado Especial Criminal Perante os Tribunais: Alguns Aspectos – Lei 9.099/95. Revistas dos Tribunais. Vol.748. Fev/1998. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000179c4267eb3a27618df&docguid=l92d592e0f25011dfab6f010000000000&hitguid=l92d592e0f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=147&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em 20 fev. 2021.

¹⁸ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

¹⁹ NOGUEIRA, Márcio Franklin. Transação Penal. Malheiros Editores LTDA, 2003.

²⁰ VASCONCELLO, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2º edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

receber algum benefício por tal consentimento (ou evitar uma punição em razão do exercício de seus direitos)²¹.

A partir disso, os institutos despenalizadores da lei 9.099/95²² dos Juizados Especiais Criminais, marcam expressões de espaços de consenso e, em certo ponto, da justiça penal negocial, ressalta-se sua essência comum: a aceitação do acusado a cumprir obrigações, com a renúncia à possibilidade de defesa e a sua posição de resistência característica no processo, em troca de suposto benefício²³.

Além dos institutos inseridos com a lei 9.099/95²⁴, temos outro que foi legitimado com a lei 13.964/19²⁵, conhecido como o “pacote anticrime”, que no seu artigo 28-A prevê o acordo de não persecução penal.

Anteriormente ao pacote anticrime, o acordo de não persecução penal somente era previsto na forma extralegal na Resolução nº 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público²⁶, no seu artigo 18º Contudo, houve alterações com a edição da Resolução 183, de 2018 do Conselho²⁷.

No acordo de não persecução penal há um consenso, um acordo de vontades, em que o investigado voluntariamente concorda em prestar serviços à comunidade ou pagar prestação pecuniária (ou cumprir outro requisito previsto na lei), em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e de pugnar pela extinção da punibilidade, caso a avença seja integralmente cumprida²⁸.

Assim, o acordo de não persecução penal também é um meio de alternativa de justiça consensual, pois está sendo adotado pela justiça criminal brasileira como

²¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2º edição – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p.68.

²² Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

²³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2º edição – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

²⁴ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

²⁵ BRASIL. Lei 13.964/19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acessado em 01 jun 2021.

²⁶ BRASIL. Resolução nº 181 do CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acessado em 01 jun. 2021.

²⁷ BRASIL. Resolução nº 183 do CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5586>. Acessado em 01 jun. 2021.

²⁸ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal – À luz da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2º Edição – rev.atual.ampl. Editora JusPodivm. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/6c3065c9776d0575558ba72823fd9e78.pdf>. Acessado em 10 mar. 2021.

forma de justiça negocial criminal, ao inserir os meios alternativos de solução de conflito a determinados processos, que a conduta seja menos grave.

No acordo de não persecução penal há um consenso, um acordo de vontades, em que o investigado voluntariamente concorda em prestar serviços à comunidade ou pagar prestação pecuniária (ou cumprir outro requisito previsto na lei), em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e de pugnar pela extinção da punibilidade, caso a avença seja integralmente cumprida²⁹.

Assim, Suxberger³⁰ explica que a barganha não fere os princípios constitucionais previstos no processo penal.

O instituto da barganha, se bem delineado, não parece veicular ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o investigado, com assistência técnica de advogado, pode ou não concordar com os termos da proposta ofertada pela acusação, ou seja, há voluntariedade e possibilidade de argumentar quanto à proposta apresentada, bem como a possibilidade de recusá-la.

A partir dessa premissa, para fins de estudo, será direcionado para os institutos da justiça negocial criminal: a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal no âmbito da violência doméstica.

Vale ressaltar que, no âmbito da lei Maria da penha é utilizado com maior frequência os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

1.1 TRANSAÇÃO PENAL

O instituto da transação penal é muito conhecido na justiça negocial criminal, por permitir uma efetiva resposta aos crimes de menor potencial ofensivo e ainda assim ter uma ressocialização do denunciado, devido o acordo proposto pelo Ministério Público ser antecipação de pena (multa ou restrição de direitos).

No entanto, para ter o benefício do instituto é preciso observar os requisitos que a lei determina, conforme estudo a seguir. E tal instituto não é tão utilizado

²⁹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal – À luz da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2º Edição – rev.atual.ampl.Editora JusPodivm. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/6c3065c9776d0575558ba72823fd9e78.pdf>. Acessado em 10 mar. 2021.

³⁰ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano e FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. Revista de Direito Internacional. Volume 13, n.1.2016,p.389. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2866413. Acesso em 01 abr. 2021.

normalmente na lei Maria da Penha, e quando proposto, é voltado para situações que envolvam contravenções penais.

Nesse sentido, trata-se de um acordo utilizado entre o acusado (necessariamente acompanhado por advogado) e o promotor, que caso aceito, incide a aplicação imediata de uma sanção penal, sem que tenha o devido processo, ou seja, antecipação do poder de punir³¹.

Devemos salientar que no acordo, a vítima não tem o condão de opinar.

Pois no âmbito criminal a transação se configura como acordo entre o titular da ação penal e o suposto autor da infração de menor potencial ofensivo, pelo qual fica acertado que este se submeterá, de imediato, a pena restritiva de direitos ou multa, com o intuito de evitar o processo e satisfazer o *jus puniendi*³².

A transação penal proporciona ao Ministério Público o favorecimento de uma imposição de punição, de forma célere e com redução de gastos de recursos, que ambas as partes são beneficiadas³³. Pois, o denunciado não reconhece sua culpabilidade, logo, afastando violações à presunção de inocência³⁴.

No entanto, a transação Penal só será aplicada a crimes de menor potencial ofensivo como prevê o artigo 76 da Lei 9.099/95³⁵.

Tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, ou havendo representação no de ação penal condicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, a ser específica na proposta³⁶.

A concessão da transação penal, não depende somente da infração penal de menor potencial ofensivo, como também de:

a) inexistir condenação anterior do autor do fato, pela prática do crime (não de contravenção), a pena privativa de liberdade, em sentença definitiva (da qual não caiba mais recurso); b) não ter sido ele

³¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2º edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p.104.

³² LEITE, apud VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2º edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p.104.

³³ VASCONCELLOS, VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2º edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 104.

³⁴ VASCONCELLOS, VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2º edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

³⁵ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

³⁶ NOGUEIRA, Márcio Franklin. Transação Penal. Malheiros Editores LTDA, 2003, p. 159.

beneficiado com idêntica medida no período de cinco anos anteriores; c) ser ela aconselhável, como necessária e suficiente, em face dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente³⁷.

Na transação penal o ato é personalíssimo do autor do fato e que a manifestação da vontade deve ser espontânea, pois o autor deve ter o conhecimento das consequências do ato e assim poder abrir mão de algumas garantias processuais.

Dessa forma, caso exista um consenso, o acordo será submetido à apreciação pelo juiz, o qual, verificando a presença dos pressupostos legais, profere uma decisão homologatória da transação³⁸. Como explica Sirvinskas³⁹ à decisão homologatória não gera condenação, reincidência, lançamento do nome do autor da infração no rol dos culpados, efeitos civis e nem maus antecedentes.

Ao homologar o acordo, o juiz irá sentenciar o acordo e impondo a pena restritiva de direitos ou de multa. A pena restritiva de direito se desdobra em

- a) Prestação de serviços à comunidade;
- b) Interdição temporária de direitos (artigo 47 do Código Penal);
- c) Limitação de fim de semana (artigo 48 do Código Penal)⁴⁰.

Outras medidas podem também ser estabelecidas, como a entrega de cestas básicas a entidades de caridade previamente cadastradas no juízo, a obrigatoriedade de assistir palestras na Associação dos Alcoólatras Anônimos, a obrigatoriedade em se submeter a tratamento em entidades governamentais de desintoxicação por drogas, a obrigatoriedade de prestar serviços, dentro de sua especialidade, em órgãos públicos ou em entidades que exercem a filantropia, ao pagamento de multas etc⁴¹.

No entanto, se o denunciado descumprir a sanção imposta na transação penal, haverá a retomada da persecução criminal, com o oferecimento da peça

³⁷ NOGUEIRA, Márcio Franklin. Transação Penal. Malheiros Editores LTDA, 2003, p. 162.

³⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Consequências do Descumprimento da Transação Penal (Solução jurídica ou prática?). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071241.pdf>. Acessado em 20 mar 2021.

³⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Consequências do Descumprimento da Transação Penal (Solução jurídica ou prática?). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071241.pdf>. Acessado em 20 mar 2021.

⁴⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Consequências do Descumprimento da Transação Penal (Solução jurídica ou prática?). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071241.pdf>. Acessado em 20 mar 2021.

⁴¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Consequências do Descumprimento da Transação Penal (Solução jurídica ou prática?). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071241.pdf>. Acessado em 20 mar 2021.

acusatória⁴². Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou com a súmula vinculante 35⁴³.

Súmula Vinculante 35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 (LGL\1995\70) não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

1.2 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

O instituto da suspensão condicional do processo, conhecido como sursis processual, tem uma admiração no sistema criminal penal por permitir que o processo fique suspenso para que o denunciado cumpra o acordo e ainda tenha o período de prova, o que impede do acordante de cometer novo delito.

Devido sua condição, como veremos logo a seguir, a sua utilização na lei Maria da Penha é mais aceita, ainda mais que possibilita a formalização de um acordo com requisitos que consiga dar uma maior resposta de ressocialização aos envolvidos.

Desta forma, a suspensão condicional do processo tem sua previsão no artigo 89 da lei 9.099/95⁴⁴, com o objetivo de evitar o processo criminal em crimes, que a pena mínima não ultrapassa um ano quando o autor do fato não for reincidente em crime doloso e não tenha processo por outro crime. Um dos requisitos exigidos para a propositura e a concessão da suspensão do processo é a circunstância de não estar o acusado sendo processado no momento em que é feita a proposta⁴⁵.

⁴² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2ª edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

⁴³ STF, Súmula Vinculante 35. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>. Acessado em 01 jun. 2021.

⁴⁴ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun. 2021.

⁴⁵ PACCELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

Como explica Siqueira⁴⁶, o oferecimento da suspensão condicional do processo é feita no momento do oferecimento da denúncia, o Ministério Público apresenta a sua proposta para o acusado, caso este a aceite o juiz homologa o acordo e colocará condições da suspensão, após, verificar sua legalidade e se a denúncia seria recebida.

A legitimidade da suspensão condicional do processo é do Ministério Público.

[...] o Ministério Público, o titular exclusivo da ação penal, observados todos os requisitos objetivos e subjetivos legais, cabendo decidir sobre a conveniência de apresentar o não à proposta da suspensão condicional do processo, a doutrina, no entanto não admite que o juiz possa conceder de ofício ou a requerimento do acusado, a suspensão condicional do processo⁴⁷.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal com a súmula 696⁴⁸, confirma a legitimidade do Ministério Público e o juiz não pode pedir de ofício a suspensão condicional do processo.

Súmula 696. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art.28 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, Pacelli⁴⁹ assevera que ocorra do *Parquet* se recusar a oferecer a proposta, com ou sem fundamentação, deve-se aplicar o disposto no art. 28 do CPP e art. 62 da Lei Complementar nº75/93, no âmbito da Justiça Federal, para reexame da questão pelo órgão do *parquet* com poderes de revisão.

Após oferecimento da proposta da suspensão, tendo o aceite do acusado, o processo ficará literalmente suspenso, impedindo assim, de prosseguir até o julgamento⁵⁰. Logo, a suspensão condicional do processo, é a suspensão do próprio

⁴⁶ SIQUEIRA, Caroline Carvalho Barbosa. Suspensão Condicional do Processo da Lei 9.099/95. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50142/suspensao-condicional-do-processo-da-lei-9-099-95#:~:text=89%20da%20lei%209.099%2F95,sendo%20processado%20por%20outro%20crime>.

Acessado em 29 out. 2020.

⁴⁷ SIQUEIRA, Caroline Carvalho Barbosa. Suspensão Condicional do Processo da Lei 9.099/95. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50142/suspensao-condicional-do-processo-da-lei-9-099-95#:~:text=89%20da%20lei%209.099%2F95,sendo%20processado%20por%20outro%20crime>.

Acessado em 29 out. 2020.

⁴⁸ STF, Súmula 696. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>. Acessado em 01 jun. 2021.

⁴⁹ PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

⁵⁰ SIQUEIRA, Caroline Carvalho Barbosa. Suspensão Condicional do Processo da Lei 9.099/95. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50142/suspensao-condicional-do>

SÚMULA 243 DO STJ. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

SÚMULA 723 DO STF. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Dessa forma, o juiz após aceitação da suspensão condicional do processo irá dar as condições conforme o artigo 89, §1º, incisos I, II, III e IV da lei 9.099/95⁵⁶, sendo classificado como um rol exemplificativo.

Art. 89 [...]

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades⁵⁷.

No entanto, caso tenha a negativa na decisão judicial de suspensão condicional do processo, haverá a possibilidade do acusado recorrer por meio do recurso em sentido estrito.

[...] da decisão judicial que negar a suspensão proposta pelo Ministério Público, e aceita pelo réu, caberá recurso em sentido estrito, por aplicação analógica do art. 581, I (ou mesmo XI), do CPP, ou mesmo impetração de *habeas corpus*, já que haveria potencial coação do direito de liberdade do réu, ou até mesmo mandado de segurança⁵⁸.

Após, cumpridas as condições firmadas na suspensão condicional do processo e passado o período fixado de provas, deverá ser decretada a extinção de punibilidade do denunciado.

⁵⁶ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

⁵⁷ BRASIL Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 04 out. 2020.

⁵⁸ PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p.1213.

Além disso, não será gerado mal antecedente ou da reincidência, sendo considerada uma das grandes vantagens da suspensão condicional, pois passando o período de prova, o processo é extinto como se não tivesse existido⁵⁹.

No entanto, poderão ocorrer durante o período de provas, situações que possa levar a revogação da suspensão condicional do processo. Contudo, na própria lei nos artigos 3º e 4º do art.89⁶⁰, não poderá haver a revogação automática ou sem que haja motivação.

Deverá haver uma decisão judicial devidamente fundamentada, devendo o juiz, sempre, conduzir a questão à luz da lógica da ponderação, isto é, a partir do princípio da proporcionalidade e, principalmente, do contraditório. É imprescindível ouvir o imputado antes de decidir pela revogação da suspensão condicional⁶¹.

As hipóteses de revogação estão previstas na própria lei, podendo haver a revogação facultativa ou obrigatória da suspensão do processo.

[...] a obrigatória, o juiz revogará a suspensão sempre que o beneficiário (ou o seu titular, como preferimos) dela vier a ser processado por outro crime, ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano (art.89, §3º, Lei nº 9.099/95).
[...] a facultativa, o juiz poderá revogar a suspensão se o acusado vier a ser processado pela prática de contravenção ou se descumprir quaisquer das condições a ele impostas⁶².

Dessa forma, com a proposta ratificada, o acusado deve cumprir com as obrigações pactuadas, sob pena de revogação e retomada a persecução.

Como pontua Siqueira⁶³, que a lei 9.099/95⁶⁴ trouxe institutos que buscam impedir as cerimônias degradantes presentes no processo, ou seja, evitar que o acusado perca sua própria identidade e receba outra, porém degradada e rebaixada.

Sendo a oportunidade de o réu refletir o, erro trazendo benefícios indiretos, com a diminuição dos gastos públicos, o desafio da

⁵⁹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1224.

⁶⁰ Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

⁶¹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1225.

⁶² PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 895.

⁶³ SIQUEIRA Caroline Carvalho Barbosa. Suspensão Condicional do Processo da Lei 9.099/95. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50142/suspensao-condicional-do-processo-da-lei-9-099-95#:~:text=89%20da%20lei%209.099%2F95,sendo%20processado%20por%20outro%20crime>.

Acessado em 29 out. 2020.

⁶⁴ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

máquina judiciária e do sistema prisional, possibilitando à justiça voltar-se profundamente para casos mais complexos e graves⁶⁵.

1.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O instituto de acordo de não persecução penal é a mais nova forma de justiça criminal negocial que tivemos com inserção do pacote anticrime, pois legalizou o instituto.

Contudo, o instituto como veremos tem vedações para sua utilização é uma delas é sua utilização em crimes cometidos em violência doméstica e familiar. No entanto, para nosso estudo se torna pertinente sua abordagem, devido não termos um posicionamento do seu uso nas contravenções penais, já que a lei deixou bem claro que sua vedação está destinada aos crimes e não contravenções penais.

Desta forma, temos que o acordo de não persecução penal surgiu de forma extralegal com a Resolução nº 181 de 2017⁶⁶ do Conselho Nacional do Ministério Público, precisamente no artigo 18. Sendo alterado com a Resolução 183 de 2018⁶⁷, do mesmo Conselho.

A criação do instituto tinha como o objetivo tomar procedimentos judiciais mais céleres e desafogar a Justiça Criminal brasileira. Para tanto, o CNMP realizou diversos estudos e pesquisas e, assim, quanto ao acordo de não persecução penal, verificou-se a existência de institutos semelhantes em outros países⁶⁸.

Assim, o acordo de não persecução penal pode ser visto como um caminho da justiça negocial criminal, podendo ser um caminho para minimizar a morosidade da justiça brasileira em finalizar um processo penal. Nesse sentido, Gomes⁶⁹ pontua que a duração razoável do processo está intimamente relacionada com outros

⁶⁵ SIQUEIRA, Caroline Carvalho Barbosa. Suspensão Condicional do Processo da Lei 9.099/95. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50142/suspensao-condicional-do-processo-da-lei-9-099-95#:~:text=89%20da%20lei%209.099%2F95,sendo%20processado%20por%20outro%20crime>.

Acessado em 29 out. 2020.

⁶⁶ BRASIL. Resolução nº 181 do CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acessado em 01 jun. 2021.

⁶⁷ BRASIL. Resolução nº 183 do CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5586>. Acessado em 01 jun. 2021.

⁶⁸ GONÇALVES, Gustavo Santana. Acordo de Não-Persecução Penal: análise da compatibilidade principiológica e aspectos legais do novo meio de resolução de conflitos penais. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14233>. Acesso em 02 mar. 2021.

⁶⁹ GOMES, Luiz Flávio. Homicídios: lentidão da justiça prolonga infinitamente os velórios. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121823658/homicidios-lentidao-da-justica-prolonga-infinitamente-os-velorios>. Acesso em 02 mar. 2021.

princípios, como o da economia processual e da celeridade, no qual o Estado deve agir de forma eficiente e rápida.

No entanto, com a Lei nº 13.964/19⁷⁰ (conhecida como pacote anticrime) trouxe alterações no Código de Direito Penal e no Código de Processo Penal, principalmente ao adotar o acordo de não persecução penal, corrigindo irregularidades, a começar pelo respeito ao princípio da legalidade, por se tratar de instrumento normativo compatível⁷¹.

O acordo de não persecução criminal é o acordo entre Ministério Público e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de um crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa⁷².

Dessa forma, os requisitos para pactuar o acordo estão bem definidos no próprio caput do artigo 28-A da Lei nº 13.964/19⁷³, como as condições a serem acordadas como explica Lopes Junior⁷⁴.

I) Requisitos cumulativos:

- a) Não deve ser caso de arquivamento, devendo estar presentes as condições de admissibilidade da acusação (viabilidade acusatória);
- b) O imputado deve confessar formal e circunstanciado a prática de crime, podendo essa confissão ser feita na investigação ou mesmo quando da realização do acordo;
- c) O crime praticado deve ter pena mínima inferior a 4 anos e ter praticado sem violência ou grave ameaça. Para aferição dessa pena, deve-se levar em consideração as causas de aumento (como o concurso de crimes, por exemplo) e de redução (como a tentativa), devendo incidir no máximo nas causas de diminuição e no mínimo em relação as causas de aumento, pois o que se busca é a pena mínima cominada;
- d) O acordo e suas condições devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime, ou seja, adequação e necessidade (proporcionalidade).

II) Condições a serem acordadas (que são alternativas, mas podem ser cumuladas).

- a) Reparação do dano ou restituição do objeto à vítima, salvo impossibilidade;

⁷⁰ BRASIL. Lei 13.964/19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acessado em 01 jun 2021.

⁷¹ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

⁷² LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.315.

⁷³ BRASIL. Lei 13.964/19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acessado em 01 jun 2021.

⁷⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p..316.

- b) Renúncia (para perdimento) de bens e direitos que sejam instrumentos, produto direto ou adquiridos com os proventos da infração, a serem indicados pelo Ministério Público;
- c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo tempo correspondente ao da pena mínima cominada ao delito, que será reduzida de um a dois terços conforme negociação entre MP e imputado;
- d) Pagamento de prestação pecuniária, que reverterá, preferencialmente, a entidade pública ou de interesse social que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos atingidos pelo delito;
- e) Cumprir, no prazo a ser negociado e determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com o crime imputado.

Além disso, o acordo de não persecução penal tem suas limitações. Pois, a lei deixou definidos os impedimentos para não realização do acordo, havendo uma causa impeditiva, se torna inviável a propositura do acordo.

- l) São causas impeditivas do acordo, de natureza alternativa.
 - a) Não poderá ser proposto o acordo quando for cabível transação penal (cuja proposta antecede e prevalece, pois mais benéfica para o imputado);
 - b) Quando as circunstâncias pessoais do imputado não recomendarem, por ser ele reincidente ou existirem elementos probatórios suficientes de que se trata de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, exceto quando as infrações penais anteriores forem insignificantes. Esse é um critério vago e impreciso, que cria inadequados espaços de discricionariedade por parte do MP;
 - c) O imputado não poder ter-se beneficiado, nos últimos 5(cinco) anos anteriores ao criem, de acordo de não persecução, transação penal ou suspensão condicional do processo;
 - d) Ainda que a pena mínima seja inferior a 4 anos, não caberá o acordo quando se tratar de crime de violência doméstica ou familiar (Lei n.11.340/2006) ou praticado constituir violência de gênero (praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino).

Nesse sentido, temos que o acordo de não persecução penal se mostra inviável para aplicação de crimes contra a mulher, como no caso de feminicídio e de violência contra a mulher, seguindo os mesmos argumentos tragos para utilização dos outros institutos despenalizadores, contudo, a lei trouxe de forma expressa sua vedação.

Como explica Filho⁷⁵

⁷⁵ FILHO, André Luís Meneses Maia. E se o ANPP fosse aplicável à Lei Maria da Penha. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/opinia0-anpp-fosse-aplicavel-lei-maria-penha>. Acessado em 21 jun. 2021.

O grande paradoxo de todo esse imbróglio jurídico é que os Acordos de Não Persecução penal, que garantem sintetizar o processo penal a despeito da mitigação de alguns direitos, não são aplicados no âmbito da violência doméstica justamente porque são vistos como uma espécie de segunda chance para aqueles que cometeram crimes considerados de pequena gravidade [...].

O momento processual do acordo de não persecução penal, a *priori* será feito na fase investigativa. No entanto, não há uma rigidez para sua propositura, pois pode ser feito após o oferecimento da denúncia ou quando já foi recebida a denúncia, devendo ser em ações que não tem decisões condenatórias proferidas.

O acordo de não persecução penal poderá ser oferecido aos processos em curso quando da sua entrada em vigor, na medida em que se trata de norma mista (retroage para beneficiar o réu). Também não vislumbramos obstáculos a que seja oferecido em qualquer fase do procedimento, caso não tenha sido acordado no início do feito⁷⁶.

Após propositura do acordo, caso seja aceito pelo investigado, deve ser formalizado por escrito e assinado pelo MP, pelo investigado e por seu advogado ou defensor, conforme previsto na lei, no artigo 28-A, §3º. Podendo ser realizada audiência para negociação das condições do acordo⁷⁷. Assim, ter a homologação do acordo pelo juiz.

O acordo de colaboração será formalizado por escrito, e o investigado deverá estar acompanhado de advogado⁷⁸. Firmado o acordo, será submetido a homologação judicial, na mesma audiência em que se realizou ou em audiência específica para esse fim (caso o acordo tenha se dado apenas por escrito entre as partes), momento que o juiz deverá ouvir o investigado na presença de seu defensor para avaliar a voluntariedade do acordo e sua legalidade⁷⁹.

No entanto, o juiz pode interferir no acordo de não persecução penal quando verificar ilegalidade ou se tiver abusiva as condições para o imputado, e não homologar o acordo.

Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições, devolverá os autos para o MP para que reformule as propostas com a concordância do imputado. Se não realizada essa

⁷⁶ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 319.

⁷⁷ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020., p. 319.

⁷⁸ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 188.

⁷⁹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.319

adequação ou não forem atendidos os requisitos legais, o juiz poderá recusar a homologação⁸⁰.

Com a homologação do acordo, este será devolvido ao Ministério Público para que se inicie a execução junto ao juízo competente, que será o da execução penal. Após, cumprido as condições integrais do acordo, será declarada a extinção da punibilidade pelo juízo competente⁸¹.

Uma das vantagens do indiciado em aceitar o acordo de não persecução penal que a celebração e cumprimento do acordo não constarão em certidão de antecedentes criminais (salvo registro pra evitar que o mesmo agente seja beneficiado novamente pelo instituto pelo prazo inferior a 5 anos)⁸².

No entanto, caso tenha o descumprimento do acordo pelo o indiciado, o Ministério Público comunicará o juiz para fins de rescisão e oferecerá denúncia⁸³.

Sendo informado pelo MP o descumprimento do acordo, deverá o juiz designar audiência oral e pública para exercício do contraditório, momento que deverá ouvir o imputado sobre a veracidade e eventuais motivos que justifiquem o descumprimento na presença do seu defensor. Também deverá ser analisada a proporcionalidade do descumprimento em relação às consequências. A revogação, portanto, além do contraditório, deverá ser objeto de decisão fundamentada do juiz, não sendo obrigatória, unilateral ou automática⁸⁴.

O acordo de não persecução penal se torna mais um mecanismo de justiça negocial criminal, pois permiti a responsabilização do indiciado do ato cometido, dando uma oportunidade de se redimir. E ao final, não terá uma sentença condenatória e nem uma certidão de antecedente criminal.

Contudo, como explica Filho⁸⁵

O grande paradoxo de todo esse imbróglio jurídico é que os Acordos de Não Persecução penal, que garantem sintetizar o processo penal a despeito da mitigação de alguns direitos, não são aplicados no âmbito da violência doméstica justamente porque são vistos como

⁸⁰ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 219.

⁸¹ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p.188.

⁸² PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p.188.

⁸³ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 320.

⁸⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.320.

⁸⁵ FILHO, André Luís Meneses Maia. E se o ANPP fosse aplicável à Lei Maria da Penha. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/opinio-anpp-fosse-aplicavel-lei-maria-penha>. Acessado em 21 jun. 2021.

uma espécie de segunda chance para aqueles que cometeram crimes considerados de pequena gravidade [...].

Logo, o acordo de não persecução penal não pode ser proposto nos crimes que envolvam violência contra mulher, tanto os tipificados na lei de feminicídio e como os de violência doméstica.

LEI MARIA DA PENHA

Antes de adentrar a respeito do uso dos institutos despenalizadores na lei Maria da Penha, é necessário sabermos sobre a lei e suas particularidades que a tornam diferente de outras leis.

O Brasil passou por um grande avanço ao promulgar a Lei 11.340/06⁸⁶ em 07 de agosto de 2006, com a criação de mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que já tinha previsão na Constituição Federal, no artigo 226, §8⁸⁷ e também em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Apesar do mandamento constitucional do art.226,§8º, e dos diversos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, a Lei nº 11.340/06 surgiu apenas no ano de 2006, exclusivamente para atender à recomendação da OEA decorrente de condenação imposta ao Brasil no caso que ficou conhecido como “Maria da Penha”⁸⁸.

A lei ficou conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, por levar o nome da mulher que lutou para que tivesse uma lei coibindo a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Pois, até então não tínhamos uma lei que desse tal proteção, o que tínhamos era uma omissão na justiça, por não termos mecanismos que viabilizasse a punição efetiva do delito e ao mesmo tempo conseguisse dar proteção à vítima.

O maior exemplo de omissão foi o caso da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu ex-marido Marco Antônio Heredia Viveros, um professor universitário colombiano.

O caso ganhou grande repercussão, pela gravidade e por ter ficado claro a morosidade da justiça brasileira, pois o agressor da Maria da Penha só cumpriu apenas dois anos de prisão, mesmo tendo uma pena imposta e o andamento do processo ter se arrastado por anos.

A situação da Maria da Penha chegou até o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos

⁸⁶ BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em 05 jun. 2021.

⁸⁷ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 05 jun 2021.

⁸⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4.ed.rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016, pg.898.

Direitos da Mulher – CLADEM, que formalizaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos⁸⁹.

Assim, tivemos pela primeira vez o acolhimento de uma denúncia de crime de violência doméstica pela OEA (Organização dos Estados Americanos). O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001, no relatório nº 54 da OEA, que obrigava o pagamento de indenização em favor de Maria da Penha⁹⁰.

Além, de responsabilizar o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, como a simplificação dos procedimentos judiciais penais com a finalidade da redução do tempo processual⁹¹.

Após, o Brasil ser condenado, a lei somente veio a ser formulada após ter influência da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção Belém do Pará, que ampliou a extensão dos repertórios conceituais relativos às múltiplas práticas da violência contra a mulher⁹².

Por conseguinte, a lei Maria da Penha em seu conteúdo se torna diferente das outras leis, por trazer o conceito das modalidades de violências domésticas, o ambiente que pode ocorrer, as medidas a ser adotado, procedimento processual, políticas públicas a serem adotadas para coibir a violência doméstica. E ainda temos a previsão da criação de Juizados Especializados voltados para o processamento dos delitos e acompanhamento dos envolvidos.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41910000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41910000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41910000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021

⁹² BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Sociedade & Estado*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>, Acesso em 15 mar. 2021.

Para melhor compreensão da lei é necessário à leitura dos artigos 5º, 6º e 7º da lei, por constituir o núcleo conceitual e estruturante, pois justificam a sua existência e sua finalidade, assim delimitando o campo de sua atuação⁹³.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria⁹⁴.

⁹³ FEIX, Virgínia. Das Formas de Violência Contra a Mulher - artigo 7º. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

A partir disso, podemos compreender que não é qualquer situação que irá configurar como violência doméstica contra a mulher, por serem necessários que sejam preenchidos alguns requisitos. E que a violência não necessariamente deva acontecer dentro de casa, podendo ser em outros lugares e a vítima sempre será mulher.

O sujeito ativo pode ser tanto homem como mulher, como explica Lima⁹⁵, “para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexos distintos. O agressor pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva)”.

Como já exposto, o sujeito passivo sempre será mulher para a lei Maria da Penha, contudo, o amparo está tanto para esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do sexo feminino com qual tenha uma relação doméstica, família ou íntima de afeto⁹⁶.

Logo, não é qualquer situação que pode ser abrangida como violência doméstica contra a mulher, pois a própria lei deixou bem clara quais situações a serem abarcada pela lei e assim se torna uma lei muito completa.

Contudo, a lei não trouxe no âmbito penal qualquer delito tipificado no Código Penal. Pois, as formas de violência elencadas deixam evidentes as ausências de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor⁹⁷.

A simples leitura das hipóteses previstas na Lei mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos. Configura um ato ilícito, pouco importa se ilícito penal ou civil. Como ilícito civil é capaz, por isso mesmo de gerar efeito na órbita civil dos envolvidos. Além do mais, para serem reconhecidas como doméstica, a violência precisa ser perpetrada no

⁹⁴ BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em 20 abr. 2021.

⁹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4 Ed. rev.atual. e amp. - Salvador: JusPODIVM,2016, p. 900.

⁹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4 Ed. rev.atual. e amp. - Salvador: JusPODIVM,2016, p. 901.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

âmbito da unidade doméstica ou familiar ou quando existe ou existiu uma relação íntima de afeto⁹⁸.

Por mais que não temos tipificação de delitos, a lei trouxe o procedimento a serem seguidos tanto no Juizado de Violência Doméstica como na Vara Criminal. Nesse sentido, “a lei Maria da Penha criou JVDFMs, definiu competências e determinou a aplicação subsidiária não só dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, mas também do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e do Estatuto do Idoso – EI”⁹⁹.

Dessa forma, podemos afirmar que a previsão da criação de Juizados Especializados foi a maior inovação que a lei trouxe, pois se torna possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, antes distribuídos a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.)¹⁰⁰.

Logo, os processos que são na esfera criminal seguem o rito conforme estabelecido pela natureza da pena. Como explica Dias¹⁰¹,

Os delitos com pena de reclusão segue o rito comum, conforme o artigo 394 a 405 do Código de Processo Penal. Já com as penas com previsão de detenção segue de acordo com o artigo 531 a 538 do Código de Processo Penal. Os crimes dolosos contra a vida já têm um rito e juízo próprios, no entanto, devem tramitar perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher até a sua pronúncia. Após será remetido o processo para Vara do Tribunal do Júri.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021..

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

¹⁰⁰ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg.231.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

Como a lei inovou, temos ainda que o Juizado Especializado poderá atuar em ações cíveis propostas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tem como fundamentação violência doméstica. Nesse contexto, serão utilizados os procedimentos do Código de Processo Civil e no caso de ação de alimentos será seguido os procedimentos da própria lei¹⁰².

Entretanto, ainda nos deparamos em locais que não tem Juizado Especial voltado para casos de violência doméstica, nesse caso os autos serão remetidos para a Vara Criminal da localidade.

Enquanto não estruturadas os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurado o direito de preferência e observadas as previsões do Título IV da Lei nº 11.340/06, subsidiada pela legislação processual pertinente¹⁰³.

Contudo, ainda nos deparamos com a dificuldade das Varas Criminais dá o devido suporte aos casos advindo de violência doméstica, devido às dificuldades em apreciar as questões cívicas e de Direito das Famílias, que são objeto da maioria das medidas protetivas¹⁰⁴.

Além disso, temos outra situação que nas Varas Criminais se torna inviável em determinadas localidades, ter uma equipe multidisciplinar para realizar os atendimentos das vítimas de violência doméstica. Pois, a equipe multidisciplinar se torna um diferencial por ser um grande auxiliar, ainda mais nas questões de violência doméstica, já que tem laço afetivo envolvido.

Dessa forma, ao se ter Juizados Especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher têm outro olhar para as questões advindas no contexto de violência contra a mulher. Além do mais, a própria lei prevê a criação dos Juizados

¹⁰²DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

¹⁰³BRASIL. Lei 11.340/06, art. 33. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em 10 abr. 2021.

¹⁰⁴DIAS, Maria Berenice, 2013. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

Especializados, não sendo de caráter obrigatório, e sim facultativo, respeitando a autonomia de cada ente federativo.

Limitou-se, o legislador, a facultar sua criação, pois utiliza as expressões: “poderão ser criados” (art.14), “que vierem a ser criados” (art.29) e “enquanto não estruturados” (art.33), a evidenciar que, apesar de determinada sua criação, não é obrigatória o seu funcionamento. A falta de imposição de forma coacta provavelmente foi para evitar a alegação de desrespeito à autonomia dos estados, mas, em contrapartida, tal gerou sério risco de que não ocorra a efetiva criação desses juizados¹⁰⁵.

Assim, temos os Juizados Especializados que contam com servidores especializados no assunto, com auxílio de equipe multidisciplinar, e ainda ter atuação nas demandas no âmbito penal e no âmbito civil, isso dependerá do que a vítima necessite naquele momento.

Logo, a vítima não passa por um calvário como acontecia, já que poderá ter a concessão de medidas adequadas para cessar a violência, podendo ter o afastamento do seu agressor do lar ou que não se aproxime. Além disso, terá o deferimento da pensão alimentícia, até que sejam resolvidas as questões que envolvam direito de família.

A previsão de um juizado com competência tão ampla reforça a ideia central da Lei de proteção integral à mulher vítima de violência, facilitando seu acesso à justiça e permitindo que o mesmo julgador tome ciência de todas as questões envolvendo o conflito a ação penal, a separação de corpos, a fixação de alimentos etc.¹⁰⁶.

Portando, a lei Maria da Penha trouxe mecanismos efetivos para cessar e coibir com a violência doméstica contra a mulher. Além de trazer importantes conceitos que norteia os operadores do direito para sua aplicabilidade e assim ter as necessidades das vítimas atendidas de forma adequada.

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice, 2013. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice, 2013. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

1.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A lei Maria da Penha trouxe uma maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica, contudo, a maior inovação foram às medidas protetivas de urgência. Sendo a resposta da lei para que cessasse a violência e ao mesmo tempo dar proteção a vítima.

Nesse sentido, reconhece-se que há um direito fundamental das mulheres sem uma vida sem violência e que nem todas as formas de violência se reconduzem à tipicidade penal¹⁰⁷. Logo, a medida protetiva de urgência é um mecanismo legal, destinado a gerar procedimentos judiciais, políticas e serviços especializados, particularmente no âmbito do sistema de justiça, operando em rede, com perspectiva interdisciplinar e foco na mulher usuária do sistema¹⁰⁸.

Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito¹⁰⁹.

Dessa forma, a lei incumbiu tanto autoridade policial ao tomar conhecimento dos fatos que seja configurada como violência doméstica para realizar as providências legais cabíveis, tanto ao Ministério Público ao requerer as medidas protetivas ou até mesmo revisar as que já foram concedidas¹¹⁰. Pois, o bem maior é dar proteção às vítimas.

¹⁰⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 157/2019, pg.131-172. Julho/2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600000179aaef7d9a2b82d91d&docguid=lf2b4fe20918011e9a224010000000000&hitguid=lf2b4fe20918011e9a224010000000000&spos=1&epos=1&td=544&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em 28 de abril de 2021.

¹⁰⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pg.291.

¹⁰⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4 Ed. rev.atual. e amp. - Salvador: JusPODIVM,2016, p.929.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice, 2013. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psi=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

Por mais que a lei traga a proteção, é preciso que a vítima manifeste a vontade de ter as medidas protetivas, pois dessa forma o juiz poderá agir. A vítima ao se dirigir a delegacia, para fazer o registro da ocorrência de violência doméstica, ela terá que pedir as medidas protetivas. Só assim é formado expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência¹¹¹

Ao deferir as medidas protetivas de urgência poderá o juiz, de ofício, adotar outras medidas que possa entender ser necessário para situação e assim ter a efetiva proteção que a lei dá a mulher.

Logo, a vítima tem uma resposta imediata para cessar a situação de violência que se encontra. Havendo a imposição de medidas protetivas de urgência que irá proteger a mulher, podendo ser determinado o afastamento do lar pelo agressor, o distanciamento da vítima e dos dependentes, além de proibir o contato do agressor com a vítima por qualquer meio.

A depender da adequação da medida e da necessidade do caso concreto, é possível que o juiz adote uma ou mais das medidas acautelatórias, devendo, logicamente, verificar a compatibilidade entre elas. É o que ocorre, por exemplo, com a medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, fixando o juiz o limite mínimo de distância entre a ofendida e o agressor¹¹².

Como explica Dias¹¹³, por mais que as medida nominadas como protetivas, podem ser impostas outras. Como no caso da inclusão da vítima em programas assistenciais, tendo um viés protetivo. Nesse mesmo sentido, temos a possibilidade de assegurar à vítima servidora pública acesso prioritário à remoção. E no caso de trabalhar na iniciativa privada, será garantida a manutenção do vínculo empregatício, caso seja necessário o afastamento do local de trabalho, pelo período de seis meses.

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice, 2013. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41910000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

¹¹² LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4 Ed. rev.atual. e amp. - Salvador: JusPODIVM,2016, p. 931.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice, 2013. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41910000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

Outro benefício é assegurado à vítima, como ser intimada pessoalmente dos atos processuais referente ao seu ofensor, ainda mais nos casos de ingresso e saída da prisão, o que pode ser de compreendido de caráter protetivo.

Após, deferida as medidas protetivas em sede liminar ou podendo ser depois de audiência, incumbe ao juiz fazer valer as medidas, a depender do caso, poderá requisitar auxílio de força policial.

Nesse sentido, a finalidade das medidas protetivas de urgência não é punir o suposto agressor, mas proteger a mulher, e o requerido conserva seu direito de liberdade como regra geral, tendo apenas uma restrição espacialmente limitada e relacionada à proteção da esfera de direito da mulher, como tutela de inibição de um novo ato ilícito¹¹⁴.

Por mais que o ofensor seja orientado sobre as restrições contidas nas medidas protetivas de urgência, ainda assim pode ocorrer do agressor não respeitar e fazer tudo ao contrário. O legislador, em princípio, não regulamentou nenhuma sanção pelo descumprimento pelo ofensor das medidas protetivas de urgência. Ao serem descumpridas, cabiam as forças policiais a advertência pelo descumprimento.

No entanto, a lei com a lei 13.641/18 que alterou a lei 11.340/06, acrescentando um dispositivo tipificando como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência, cuja pena é de detenção de três meses a dois anos.

Art.24-A.Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O dispositivo neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis¹¹⁵.

Nesse sentido, basta o agressor descumprir as medidas protetivas de urgência para configuração do delito, no entanto, é preciso que o ofensor tenha

¹¹⁴ ÁVILA, Thiago Pierobom. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 157/2019, pg. 131-172. Disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000179aaef7d9a2b82d91d&docguid=lf2b4fe20918011e9a22401000000000&hitguid=lf2b4fe20918011e9a22401000000000&spos=1&epos=1&td=544&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em 20 de abril de 2021.

¹¹⁵BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em 10 abr. 2021.

ciência da decisão judicial de deferimento das medidas, ou seja, emanada por um magistrado, que obrigue o agressor a praticar uma ação ou omissão, a depender da medida protetiva a que ele terá a obrigação de cumprir¹¹⁶.

Como explica Cabette¹¹⁷,

O crime representa um tipo penal preventivo, cujo foco é evitar a prática de condutas que possam atingir bens jurídicos mais relevantes. Trata-se de crime de perigo, pois ao descumprir uma medida protetiva, o agente coloca em risco a integridade física, psicológica, patrimonial, sexual e moral da vítima.

Dessa forma, temos maior efetividade para o cumprimento das medidas protetivas de urgência, por ter uma punição mais rigorosa para o ofensor e assim ter a denúncia do descumprimento. Antes da inserção do artigo, a vítima tinha dificuldade em ser amparada e ter de fato a sua proteção.

2.2 ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA

A maior polêmica que temos no âmbito jurídico é o artigo 41 da lei 11.340/06¹¹⁸, pois seu conteúdo é uma vedação e que já foi alvo de discussão no Supremo Tribunal Federal se o artigo seria ou não constitucional. Antes de adentrar a questão levantada, primeiro temos que entender o próprio artigo e contextualização a respeito.

O artigo 41 preceitua que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher independente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”¹¹⁹.

Logo, não se pode aplicar nenhum benefício da lei 9.099/95 e muito menos os delitos praticados no âmbito de violência doméstica e familiar não podem tramitar nos juizados especiais, independente da pena.

¹¹⁶ LIMA, Silvia Maria Marques. O Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência e Suas Implicações Jurídicas. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-e-suas-implicacoes-juridicas/>. Acessado em 01 maio 2021.

¹¹⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Descumprir Medidas Protetivas de Urgência Agora é Crime. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/563464417/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime>. Acessado em 01 maio 2021.

¹¹⁸ BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em 05 jun. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em 10 abr. 2021.

Apesar de o dispositivo referir-se apenas aos crimes, a vedação diz respeito a toda e qualquer infração penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive contravenções penais. Na visão do Supremo Tribunal Federal, o art. 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa à via de fato (Dec- Lei 3.688/41, art. 21)¹²⁰.

Temos que tal estipulação foi inserida pelo legislador devido às infrações penais cometidas no âmbito de violência doméstica ser julgados pelos Juizados Especiais Criminais. Como afirma Dias¹²¹, a violência doméstica era considerada fato de menor importância no universo do sistema penal nacional, ainda mais que a Lei 9.099/95 não estava voltada e muito menos tinha previsto a respeito de situações de delitos cometidos contra mulher.

Além disso, os Juizados Especiais Criminais aplicavam todos os benefícios da Lei 9.099/95¹²², como a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo, o que trazia uma sensação de injustiça, pois havia acordos que previam pagamento de cesta básica. Ou seja, o agressor cometia a violência doméstica e em troca pagava cestas básicas.

[...] houve, com a vigência da Lei 9.099/95, uma evidente vulgarização das alternativas à pena de natureza real, em especial a (desenfreada) imposição do pagamento de cestas básicas, que nem pena é!¹²³

Pensando nisso, na edição da lei Maria da Penha o legislador já vedou qualquer pena que tivesse pagamento de cesta básica ou prestações em pecúnia. Assim, temos o artigo 17 da lei que prevê a vedação.

Art.17. E vedada à aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de

¹²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4 Ed. rev.atual. e amp. - Salvador: JusPODIVM,2016, p. 959.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice, 2013. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

¹²² BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 05 jun. 2021.

¹²³ CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica [livro eletrônico]: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo – 2.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F96318500%2Fv6.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=2802c4dafce250e145dc680be08b287c&eat=a-109480974&pg=1&psl=&nvgS=false>. Acessado em 30/04/2021.

prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa¹²⁴.

Como explica Cunha¹²⁵,

Como resposta, o legislador, por meio do art.17, vedou a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A intenção é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal, isto é, privativa de liberdade ou restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos), mais adequada ao tipo de crime (e autor) em análise.

Além disso, outro fator que foi preponderante para que houvesse a vedação da lei 9.099/95¹²⁶, devido não ter um parâmetro de como seria feito o procedimento em casos de violência doméstica, tivéssemos o uso de forma equivocada que ocasionou a mediocrização dos acordos dos delitos de violência doméstica. E assim, havendo uma violação dos direitos humanos, que foi o ponto principal para fundamentação da lei Maria da Penha em defesa dos direitos das vítimas.

A inépcia dos Juizados Especiais em proporcionar resposta satisfatória às vítimas de violência doméstica sensibilizou organizações feministas e outras entidades da sociedade civil envolvidas no combate a violência doméstica por parte dos JECRIMs e a consequente vulnerabilização da vítima. Afinal, a violência doméstica, grave problema social de desrespeito aos direitos humanos das mulheres, era “solucionada” pelo Judiciário de forma nada educativa para o agressor, que era oficialmente estimulado a desvalorizar, ainda mais, a vítima, cuja dor (física e psicológica) era “compensada” com algumas cestas básicas ou algum valor em dinheiro¹²⁷.

Nesse sentido, tivemos a vedação da aplicação da lei 9.099/95 e nenhuma hipótese pode ser aplicada, havendo assim a devida proteção dos direitos defendidos pela lei Maria da Penha. No entanto, por mais que a lei seja clara, ainda não tinha o entendimento consensual, havendo aqueles, a exemplo do STJ, que

¹²⁴ Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em 10 abr. 2021.

¹²⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica [livro eletrônico]: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo – 2.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F96318500%2Fv6.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc41910000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=2802c4dafce250e145dc680be08b287c&eat=a-109480974&pg=1&psl=&nvgS=false>. Acessado em 30 abri. 2021.

¹²⁶ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acessado em 05 jun. 2021.

¹²⁷ BIACHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

entendiam ser ele aplicável¹²⁸. Contudo, em 2015 o tema foi sumulado, sendo editada a seguinte súmula: “STJ, Súmula 536 – A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha¹²⁹”.

Uma observação a ser feita é que o STJ e alguns tribunais de justiça entendiam que poderia ser aplicada a suspensão condicional do processo, pois a sua aplicação não ofendia a proteção da família, assim como não afrontava o princípio da isonomia e a necessidade de valorizar a dignidade da pessoa humana¹³⁰.

Além da edição da súmula pelo STJ, ainda tivemos uma discussão a respeito da constitucionalidade do artigo 41, sendo enfrentado o tema pelo Supremo Tribunal Federal no ADC 19 e ADI 4424, que foram apreciadas conjuntamente pelo plenário do STF. Pois, havia conflito na interpretação da lei, por ter pronunciamentos judiciais confirmando a constitucionalidade e por outro lado tinha como inconstitucional.

A inconstitucionalidade deste dispositivo é sustentada, de forma contundente, invocando afronta um punhado de princípios constitucionais: padece de, por ofender razoabilidade, proporcionalidade e intervenção mínima. No mais, o guerreado instituto normativo afronta os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, liberdade individual, duração razoável do processo e celeridade de sua tramitação, o instituto de conciliação da seara penal, que se incorpora na transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo, e o princípio da preservação da instituição familiar¹³¹.

A ADC 19 proposta pelo Presidente da República tinha como finalidade declarar a constitucionalidade do artigo 41, além de discutir se o artigo estava ferindo o comando constitucional do artigo 98, inciso I da Constituição Federal.

¹²⁸ BIACHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 258.

¹²⁹STJ. Súmula 536. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2504/Sumulas_e_enunciados. Acessado em 30 de abril de 2021.

¹³⁰ BIACHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 258.

¹³¹ DIAS, Maria Berenice, 2013. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psi=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

De acordo com o STF, o afastamento, pelo art. 41 da LMP, da competência dos Juizados Especiais Criminais, mesmo em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, não é inconstitucional, pois, não obstante o comando constitucional (art.98, I)¹³², este não é absoluto, podendo lei infraconstitucional tratar do tema de maneira diversa, aliás, como se deu em relação à Justiça Militar (cujos crimes, mesmo de menor potencial ofensivo, também estão fora da competência do JECRIM – art. 90-A)¹³³.

Assim, temos que o STF no ADC avaliou se era constitucional retirar os crimes contra a mulher no sistema do Juizado Especial Criminal.

Todavia, o fato de o posicionamento do STF ter sido pela constitucionalidade da Lei, bem como pelo entendimento de que as infrações praticadas contra a mulher em situação de violência doméstica não configuram infrações de menor potencial ofensivo, e ainda de que a ação penal independe de representação da vítima, sinaliza para uma mudança de mentalidade¹³⁴.

Logo, o ADC 19 por unanimidade dos votos reconheceu a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, pois a lei estaria em consonância com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, conforme o artigo 226, §8º da Constituição Federal.

No outro giro, o ADI 4424 teve como finalidade fazer uma interpretação conforme a Constituição do mesmo artigo da Lei Maria da Penha, ação movida pela Procuradoria-Geral da República.

Na ADI 4.424, a Procuradoria-Geral da República instava o STF a pacificar o entendimento relativo à necessidade de representação da ofendida nos crimes de lesão corporal leve praticados em situação de violência doméstica: de acordo com a Procuradoria-Geral da República, a análise das norma impugnadas possibilitava duas interpretações distintas a respeito da natureza da ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: pública condicionada à representação e pública incondicionada (posição defendida pela PGR)¹³⁵.

¹³² Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

¹³³ BIACHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 271.

¹³⁴ BIACHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.272.

¹³⁵ BIACHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 268.

O objeto principal da ADI 4424 era avaliação se o crime de lesão corporal é de ação penal pública condicionada ou incondicionada. Ao final do julgamento tivemos o reconhecimento que a vítima não precisa fazer representação quando o delito tiver sido desencadeado de ação penal pública incondicionada, sendo reconhecida a legitimidade do Ministério Público para promover a ação. Por mais, que a vítima desista da representação¹³⁶.

Dessa forma, o ADI 4424 por maioria dos votos reconheceu o artigo 41 da lei Maria da Penha é constitucional. Ficando a emenda da seguinte forma:

ADI 4.424
AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Considerações¹³⁷.

Assim, temos que as decisões do ADC e ADI tem efeito vinculante de acordo com o artigo 102,§2º da Constituição Federal¹³⁸. Dessa forma, como explica Cunha¹³⁹ “os efeitos irradiados a partir de decisões proferidas nessas espécies de ação a todos vinculam, tendo força de verdadeira lei, a não admitir, bem por isso, posicionamentos contrários”.

Contudo, referente à questão da não aplicação da suspensão condicional do processo, não foi objeto de decisão específica do STF, tendo sido apenas debatido *en passant*, de como obter *dictum* por alguns Ministros, não todos.

Nesse sentido, não temos uma controvérsia no âmbito do STF em relação à atribuição de efeito vinculante referente à motivação determinante do julgamento.

¹³⁶ EDLER, Liziane da Cunha. Violência Silenciada: Como o preconceito de gênero contribui para a persistência da violência contra a mulher. Porto Alegre. 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/157560>. Acessado em 01 maio 2021.

¹³⁷ BIACHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 272.

¹³⁸ Art.102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

¹³⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica [livro eletrônico]: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo – 2.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F96318500%2Fv6.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc41910000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=2802c4dafce250e145dc680be08b287c&eat=a-109480974&pg=1&psl=&nvgS=false>. Acessado em 30 abr. 2021.

Assim, temos que a petição inicial da ADI 4424 e da ADC 19 não tem questionamento especificamente a impossibilidade de concessão de suspensão condicional do processo aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁴⁰.

Dessa forma, as decisões em relação ao ADI 4424 e ADC 19 não possuem efeito vinculante quanto relacionada à concessão de suspensão condicional do processo aos crimes praticados na lei Maria da Penha, tendo apenas efeito vinculante para se considerar, obrigatoriamente, aos crimes de lesão corporal que será processado mediante ação penal pública incondicionada e assim não havendo aplicação da conciliação cível e da transação penal¹⁴¹.

Em suma, considerando que o espírito da Lei n. 11.340/2006¹⁴² é assegurar uma proteção eficiente à mulher, que a interpretação teleológica do artigo 41 da Lei é retirar os crimes contra a mulher do sistema do Juizado Especial Criminal e que a suspensão condicional não pertence a esse sistema¹⁴³.

Portanto, a aplicação dos benefícios dos institutos despenalizadores se mostra viável por não termos uma vedação da ADC e nem da ADI enfrentada pelo STF, pois o que ocorreu foi uma discussão que mencionaram o benefício, mas não foi objeto das decisões.

¹⁴⁰ Parecer do Doutor Thiago Pierobom, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Violência Doméstica de Ceilândia/DF.

¹⁴¹ CHIAMULERA, Caroline. Possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo nos delitos em violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammmp.org.br/public/arquivos/teses/77.pdf>. Acessado em 21 jun. 2021

¹⁴² Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em 10 abr. 2021.

¹⁴³ CHIAMULERA, Caroline. Possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo nos delitos em violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammmp.org.br/public/arquivos/teses/77.pdf>. Acessado em 21 jun. 2021.

3. USO DOS MECANISMOS DE CONSENSO DA JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL NA LEI MARIA DA PENHA

A justiça negocial criminal (transação penal, suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal), trouxe grandes avanços para justiça criminal, por viabilizar uma intervenção mínima e por trazer benefícios como: celeridade processual, economia processual e a simplicidade na solução de conflitos.

Contudo, temos que pondera a sua utilização, pois cada instituto estudado tem requisitos a serem observados para que seja proposto ao indiciado, a depender do delito cometido.

No entanto, tais institutos não podem ser utilizados na Lei Maria da Penha, como preceitua o artigo 41¹⁴⁴ da lei, que veda a utilização da lei 9.099/95¹⁴⁵, devido à gravidade dada ao contexto que ocorreu a infração penal.

A sua vedação parte do pressuposto que os acordos realizados nos Juizados Especiais não satisfaziam as necessidades nem da vítima, que muitas vezes voltava com o marido para casa, logo após representar em seu desfavor, somente para sofrer uma maior gama de maus tratos, nem à sociedade, pois não se produzia nada em termos de prevenção de conflitos futuros¹⁴⁶.

Para o estudo, realizamos a pesquisa qualitativa com entrevista com perguntas estruturadas com os Magistrados do Juizado de Violência Doméstica de Santa Maria, Gama, Taguatinga e 1º Juizado Brasília. Com os promotores que atuam no Riacho Fundo, Gama e Santa Maria. Os defensores públicos que atuam no Riacho Fundo, Gama/Sobrinho/Taguatinga e São Sebastião.

Para sabermos a viabilidade do uso da justiça negocial na lei Maria da Penha pelos operadores do direito (promotor, defensor público e juiz) do Distrito Federal.

¹⁴⁴BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em 05 jun. de 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 05 jun de 2021.

¹⁴⁶ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac & LAURIA, Thiago Augusto Vale. Dos limites Processuais e Penais à Lei Maria da Penha. Revista dos Tribunais Online. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Vol. 5/2015. Jan./2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001750476d4bc076f84cf&docguid=139f25910f25511dfab6f01000000000&hitguid=139f25910f25511dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=118&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 03/10/2020.

Com a pesquisa verificamos que no Distrito Federal temos 14 (quatorze) Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que duas circunscrições temos o desdobramento em mais Juizados devido a demanda, que é o caso de Brasília com 3 (três) Juizados Especiais e a Ceilândia que possui 2 (dois) Juizados. Ao total temos 17 (dezesete) Juizados Especiais.

A respeito do uso da justiça negocial criminal na lei 11.340/06¹⁴⁷ nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar no Distrito Federal não tivemos uma unanimidade para vedação, pois encontramos alguns juizados que aplicam como no caso de Santa Maria, Gama e Taguatinga, que são favoráveis à sua utilização.

No entanto, quanto a sua utilização temos algumas pontuações a serem feitas. Pois, os institutos utilizados são a transação penal e a suspensão condicional do processo. Já o acordo de não persecução penal não é utilizado, por enquanto, devido à vedação que a própria lei trouxe, mesmo que tenha se referido a crimes e não contravenção penal. Entretanto, não entraremos nessa discussão, pois não é objeto da pesquisa.

Contudo, o argumento apresentado para não se aplicar o acordo de não persecução penal é a vedação legal para crimes em que há violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que praticamente todos os crimes processados no Juizado de Violência Doméstica contém violência ou grave ameaça a pessoa (crimes de ameaça, lesão corporal, maus tratos, sequestro ou cárcere privado, constrangimento ilegal, importunação sexual etc.)¹⁴⁸.

No Juizado Especial do Gama temos a concessão da transação penal para contravenções penais e a suspensão condicional do processo nos demais casos que estejam em conformidade com os requisitos do artigo 89 da lei 9.099/95¹⁴⁹.

No Juizado Especial da Santa Maria somente é aplicado à suspensão condicional do processo, por trazer uma maior proteção para a mulher e para os filhos, pois o agressor ficará por dois anos sobre o período de prova, o que é bem explicado na audiência de concessão do benefício, que ele não pode descumprir

¹⁴⁷BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em 05 jun. de 2021

¹⁴⁸ Promotor de Justiça, Ibrahim Jorge Nasser Saad, atua no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar do Gama.

¹⁴⁹BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 05 jun de 2021.

nenhuma condição do acordo, que o processo ficará suspenso durante os dois anos e que caso tenha qualquer ocorrência a marcha processual continua a seguir.

Além dos requisitos objetivos que a própria lei já impõe do *sursis*, ainda são observados requisitos subjetivos, que seria a concordância da vítima para concessão do benefício e se o denunciado está cumprindo com as medidas protetivas de urgência.

O acordo é formalizado com o denunciado, que irá cumprir com as condições impostas, sendo uma delas a participação do grupo reflexivo de homens. Como afirmado é o maior diferencial para os homens, por trazer uma mudança de mentalidade.

O grupo reflexivo permite que os participantes possam refletir sobre o machismo, sobre uma comunicação não violenta, a respeito da lei Maria da Penha, os efeitos da violência no lar, às consequências do machismo, o autocuidado, o controle de impulsividade, aprendem vários mecanismos relacionais, habilidade de relacionamento, são alguns pontos que são trabalhados¹⁵⁰.

Além disso, no Juizado Especial de Taguatinga, é concedida em alguns casos a transação penal, no entanto, a concessão maior é da suspensão condicional do processo, seguindo o mesmo formato do Juizado de Santa Maria observada os requisitos objetivos e subjetivos da lei. A premissa básica em todos os acordos é a obrigatoriedade de participar do grupo reflexivo de homens que pode ser feito no núcleo judiciário da mulher ou no projeto RENOVAÇÃO da Defensoria Pública ou no NAFVID¹⁵¹.

Recentemente, no início do ano de 2021, o Juizado Especial do Riacho Fundo adotou a concessão dos benefícios da justiça negocial criminal, permitindo tanto a transação penal como a suspensão condicional do processo, em razão da busca de uma resposta mais adequada e efetiva para os casos de violência doméstica da região administrativa do Riacho Fundo I e II.

Como informado pelos Juizados, uma pena aplicada a depender do caso de 15 (quinze) dias ou na pior das hipóteses 3 (três) meses, ao chegar na Vara de Execução Penal, em que vedada, na violência doméstica, a substituição da pena

¹⁵⁰ Juíza, Gislane Carneiro Campos Reis, atua no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição de Santa Maria.

¹⁵¹ Juíza, Luciana Lopes Rocha, atua no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição de Taguatinga.

privativa em pena restritiva de direitos (artigo 17¹⁵² da Lei Maria Penha e da Súmula 588 do STJ), o que torna absolutamente negligente quanto à resposta que se dá ao ofensor de violência doméstica em crimes de menor gravidade.

Nesse caso, o cumprimento se dará em regime aberto, por um período de espaço pequeno, sem um acompanhamento ou um direcionamento específico que esse tipo de demanda exige. Em outras palavras, da forma como estruturada a execução penal atual, ocorre uma “não-resposta” estatal à violência doméstica mais leve. Somente uma resposta quase que, exclusivamente limitada à anotação na folha penal, com repercussões negativas na área econômica da família¹⁵³.

Por haver a concessão dos benefícios da justiça negocial criminal obtemos um ponto que chama atenção e causa questionamento, como fica a vedação do artigo 41¹⁵⁴ da Lei Maria da Penha e a discussão em volta do ADI 4424¹⁵⁵ e o ADC 19¹⁵⁶.

Nesse sentido, muitos operadores do direito se apoiam nessas decisões como principal argumento para não aplicação da suspensão condicional do processo nas infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁵⁷.

A leitura completa do processo da Ação Direta de Constitucionalidade 19, julgada em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, revela que tem havido um grande equívoco na interpretação do alcance da decisão em relação ao cabimento da suspensão condicional do processo aos crimes e contravenções de violência doméstica e familiar¹⁵⁸.

O pedido expresso do ADC 19 foi à declaração de constitucionalidade do artigo 41 quanto ao afastamento das infrações de violência doméstica da definição de crime de menor potencial ofensivo e, por consequência, não aplicação dos

¹⁵²BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em 05 jun. de 2021.

¹⁵³Juiz, Felipe de Oliveira Kersten, atua no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição do Gama.

¹⁵⁴BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em 05 jun. de 2021.

¹⁵⁵STF. ADI 4424. Disponível em: https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/PGR31052010_ADI4424_Lei9099naoseaplica.pdf. Acessado em 05 jun. 2021.

¹⁵⁶STF. ADC 19. Disponível em: https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/AGUnov2007_ADC19_constitucionalidadelmp.pdf. Acessado em 05 jun. 2021.

¹⁵⁷VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 10, n. 15 (jul/dez. 2020) – Natal, 2020, p.88.

¹⁵⁸VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 10, n. 15 (jul/dez. 2020) – Natal, 2020, p.88.

institutos despenalizadores que enumerou expressamente, que são a transação penal e a composição dos danos civis como renúncia à representação¹⁵⁹.

Assim, o objeto do julgamento posto à análise, quanto à constitucionalidade do artigo 41 da lei Maria da Penha, se refere, exclusivamente, em não caracterizar os crimes e contravenções de violência doméstica como sendo de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista e, por consequência, não aplicar os institutos despenalizadores que enumera como sendo a transação penal e a composição civil dos danos como renúncia à representação. Nada além. Não fala em suspensão condicional do processo em momento algum no pedido ou na delimitação do julgado constante do relatório do processo¹⁶⁰.

Nesse sentido, não tivemos o enfrentamento sobre a questão da inaplicabilidade da suspensão condicional do processo, por não ter sido enfrentado o tema.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou, em ação com efeito vinculante, a impossibilidade de se aplicar a suspensão condicional do processo aos crimes e contravenções penais¹⁶¹.

O que houve, decerto, ao garantir a *mens legislatoris*, foi excluir tais infrações contra a mulher do rol das de menor potencial ofensivo. Conclui-se, portanto, que está é uma questão absolutamente diferente da que impede a suspensão condicional do processo. Essa foi a preocupação do legislador, para garantir a natureza protetiva da Lei Maria da Penha.

Por outro lado, o ADI 4442 teve como objeto a discussão a respeito da representação ou não para o crime de lesão corporal, em nenhum momento foi levantado à questão do instituto da suspensão condicional do processo.

O que é fato é que não há julgamento específico, de verbete expresse, com efeito vinculante, que proíba a suspensão condicional do processo na Lei Maria da Penha. É preciso insistir na diferença técnica entre a natureza de crime e contravenção de menor potencial ofensivo e a suspensão condicional do processo¹⁶².

Logo, a aplicação da suspensão condicional do processo não está sendo feita de forma ilegal pelos Juizados Especiais e sim usado a favor para uma melhor

¹⁵⁹ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 10, n. 15 (jul/dez. 2020) – Natal, 2020, p.89.

¹⁶⁰ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 10, n. 15 (jul/dez. 2020) – Natal, 2020, p.90.

¹⁶¹ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 10, n. 15 (jul/dez. 2020) – Natal, 2020, p.92.

¹⁶² VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 10, n. 15 (jul/dez. 2020) – Natal, 2020, p.93.

conscientização dos denunciados. Pois, como explicado são observados os requisitos objetivos dos agressores, que na maioria dos casos não são criminosos contumazes e e muito menos tem extensa folha de antecedentes criminais, na verdade, são primários, com bons antecedentes.

Além disso, como explica Ada Pelegrini¹⁶³

[...]que alguns sustentam o sursis processual foi estabelecido na lei 9.099/95 em suas disposições finais e, por tanto, não pertence às medidas exclusivas do JECRIM, irradiando-se para todo ordenamento penal, daí por que não poderia, agora, ser sumariamente afastada da Lei Maria da Penha em seu art.41, que só estaria referindo-se àquelas medidas despenalizadoras específicas do JECRIM, ou seja, apenas à transação penal.

Desta forma, temos que admissibilidade da nossa *probation* na lei 11.340/06 não implica em negação da ação afirmativa, como explica Bitencourt¹⁶⁴,

[...] por via legal, de melhor proteção à mulher, sabidamente a parte mais fragilizada no espaço de conflito da violência de gênero no âmbito familiar, mas sim na valorização de um instituto de deformalização de resultado, efetivo e equilibrado (na comutação entre cumprir exigências e satisfazer restrições, para o efeito extintivo da punibilidade).

Outro ponto importante que trago para a pesquisa, é a nomenclatura dada para a suspensão condicional do processo, quais sejam: o sursis qualificado ou sursis pedagógico. Que é a aplicação do instituto de forma estrutura dando suporte tanto para o agressor para sua ressocialização como para vítima para uma maior proteção e seu empoderamento.

Atualmente, os Juizados de Santa Maria, Gama e Taguatinga, fazem o acompanhamento do sursis no período de médio 2 (dois) anos, que é o período de prova, de todos os envolvidos. Esse acompanhamento afere se os denunciados cumpriram com as condições do acordo e se estão seguindo as recomendações conforme explicado na audiência da concessão do benefício.

No caso das vitimas, são realizadas ligações no período de 3 a 6 meses, durante o período de prova para saber se está havendo novas situações de violência doméstica ou se o denunciado está cumprimento com as medidas protetivas, quando a vitima não volta com o denunciado. Caso a vítima reate o relacionamento,

¹⁶³ PELEGRINI, Ada. Juizados Especiais – Comentários à Lei 9.099/95. 5º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.355.

¹⁶⁴ BITENCOURT, Antonio Carlos dos Santos. O Sursis Processual na Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Revista da EMERJ, v.12, nº48, 2009, p. 83.

ainda assim, continua o acompanhamento permitindo a vítima um canal aberto com a rede em caso de nova situação de violência doméstica.

Além disso, está tramitando projeto de lei nº 5386/19 que dispõe sobre a suspensão qualificada do processo, podendo ser acrescentando no dispositivo da lei Maria da Penha.

No projeto de lei tem a previsão do acréscimo do artigo 41-A da seguinte forma:

Art.41-A aos crimes praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, é admissível a aplicação da suspensão qualificada do processo, respeitada as seguintes regras:

§1º. A proposta de suspensão qualificada do processo não é direito subjetivo do réu, mas uma faculdade legal atribuída ao Ministério Público, sujeita a homologação judicial, a ser exercida por critérios de conveniência e oportunidade, guiados pelos seguintes princípios:

I – os interesses de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar;

II – a efetiva responsabilização do agressor por seus atos;

III- a criação de oportunidade para intervenções multidisciplinares destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

§ 2º. Não será admitida proposta de suspensão qualificada do processo se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Juiz ou o Ministério Público considere que o crime se reveste de especial gravidade.

§ 3º. Para se formular a proposta de suspensão qualificada do processo, é necessária intimação prévia para oitiva da vítima, que, caso compareça e se manifeste de forma contrária, pode o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

§ 4º. A proposta de suspensão qualificada do processo nos casos abrangidos por esta Lei deve conter, singular ou cumulativamente, as seguintes condições:

I – obrigação de reparar o dano à vítima, inclusive danos morais a serem arbitrados pelo juiz, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – comparecimento obrigatório a programas de recuperação, reeducação e prestação de serviços à comunidade;

III – respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, cuja vigência pode permanecer durante o período de prova da suspensão, caso seja necessária à proteção da vítima;

IV – obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia autorização do Juiz;

VI - comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 5º. O Ministério Público deve fomentar a criação de programas Estatais para a prestação de serviços à comunidade, recuperação e reeducação destinados aos agressores, especificamente voltados para o enfrentamento à violência doméstica, bem como programas

com a finalidade de fiscalizar a efetividade do cumprimento das atividades impostas.

§ 6º. A competência para fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão qualificada do processo é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”¹⁶⁵.

A justificativa para proposta do projeto de lei está voltada para lograr um instrumento eficiente assegurando uma resposta rápida e desburocratizada do sistema de justiça ao problema da violência doméstica.

Primeiramente porque a suspensão qualificada do processo não se assemelha a qualquer artigo do instituto dos Juizados Especiais Criminais, tampouco a antiga “suspensão condicionada do processo”, portanto não se trata de minimização da violência doméstica, mas um fim de buscar agilidade e evitar a prescrição e a reincidência.

Em segundo lugar, a centralização da efetividade da sanção à violência doméstica nas Varas de Execuções Penais acaba por banalizar a concretização da resposta penal, pois a maioria das penas é fixada em regime aberto, o que significa que normalmente não haverá qualquer resposta efetiva. Com a suspensão qualificada do processo, é possível atribuir ao próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, elevando-se a efetividade da resposta.

Em terceiro lugar, vários Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalados já apresentam sérios problemas de excesso de processos em tramitação, com a conseqüente lentidão da prestação jurisdicional, o que é altamente maléfico para a proteção eficiente da mulher, sendo necessário criar soluções de agilização dos processos sem banalização da resposta do Estado¹⁶⁶.

Dessa forma, tanto o projeto de lei da concessão da suspensão qualificada como a prática desenvolvida pelos Juizados Especiais são grandes aliados para alcançar uma ressocialização ao agressor e também uma maior proteção para as vítimas e assim evitar uma reincidência.

Finalmente, desde que devidamente regulamentada, a suspensão qualificada do processo pode ser um importante espaço para a realização de intervenções obrigatórias com o agressor, de forma a possibilitar a superação do atual paradigma de violência doméstica e familiar contra a mulher, embasado na cultura de uma sociedade

¹⁶⁵ PL 5386/2019. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0c00k4vddbwo9n0brjszwuvr17938921.node0?codteor=1816576&filename=PL+5386/2019 . Acessado em 01 jun. 2021.

¹⁶⁶ PL 5386/2019. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0c00k4vddbwo9n0brjszwuvr17938921.node0?codteor=1816576&filename=PL+5386/2019 . Acessado em 01 jun. 2021.

ainda patriarcal, que enaltece o papel masculino, em detrimento dos direitos e garantias femininas, aumentando as desigualdades¹⁶⁷.

O projeto de lei já passou pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e de Cidadania e a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário.

Nos Juizados Especiais que não admitem de forma alguma o uso de justiça negocial criminal devido à vedação do artigo 41, o posicionamento de que poderia ser utilizado e traria resultados nas condutas dos envolvidos. Pois, o uso da justiça negocial criminal pode trazer benefícios quando alinhado aos propositos da lei Maria da Penha.

A maior finalidade da Lei Maria da Penha é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a adoção de mecanismos de punição e de prevenção. Como asseverado, não adianta apenas criminalizar as condutas dos agressores, pois o que sabemos é que esse tipo de violência muitas vezes está ligado à questão cultural¹⁶⁸.

Como explicado, os benefícios da transação penal e do sursis, podem contribuir, e muito, para alcançar o propósito da Lei Maria da Penha, inclusive porque diferentemente do que ocorre nas varas criminais onde a vítima e o réu podem nunca mais ter qualquer contato, nos casos de violência doméstica, na maioria dos casos, o agressor e a vítima continuam mantendo o relacionamento mesmo depois de uma condenação criminal¹⁶⁹.

Portanto, o uso da justiça negocial criminal, principalmente a suspensão condicional do processo se torna uma estratégia eficaz, pois tem a viabilidade de inserir condições para o agressor alcançar uma melhor resposta com os envolvidos.

Sendo que na maioria dos casos, o agressor e a vítima reatam o convívio e com um acolhimento e acompanhamento psicológico para ambos (agressor e vítima), assim consigam ressignificar o relacionamento, sem novos episódios de violência doméstica e familiar. Assim, não haverá reincidência.

¹⁶⁷ PL 5386/2019. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0c00k4vddbwo9n0brjszwuvr17938921.node0?codteor=1816576&filename=PL+5386/2019 . Acessado em 01 jun. 2021.

¹⁶⁸ Juíza, Jorgina de Oliveira Carneiro e Silva Rosa, atua no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição de Brasília.

¹⁶⁹ Juíza, Jorgina de Oliveira Carneiro e Silva Rosa, atua no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição de Brasília.

Como afirma Kassem¹⁷⁰,

[...] a finalidade não é prejudicar o acusado, tal como fazê-lo perder o emprego por estar respondendo ao processo, ou prendê-lo, mas sim de aplicar medidas restauradoras do convívio familiar. Pois o interesse das vítimas é ter o problema, ou seja, as circunstâncias que atrelam ao convívio familiar, resolvidos e não a mera punição do réu.

Nos casos, que o agressor e a vítima não reatam, ainda assim obtêm-se resultados positivos, pois é uma forma de cessar o ciclo da violência tanto com o homem como com a mulher. Assim, agindo de forma preventiva para que novos episódios de violência doméstica e familiar não aconteçam com os envolvidos.

¹⁷⁰ KASSEM, Kauna Rener. A perda da função social da pena na lei 11.340/06 frente à Súmula 536 do STJ. Evolução ou Retrocesso? Disponível em: A perda da função social da pena na lei 11.340/06 frente à Súmula 536 do STJ. Evolução ou Retrocesso?. Acessado em 21 jun. 2021.

Considerações Finais

A justiça criminal negocial surge com forma de resposta para os conflitos penais, existindo viabilidade de acordo entre o acusado e a defesa, havendo concessões mútuas de direitos penais e processuais, sendo viável uma solução antecipada do conflito.

Nesse contexto, temos a inserção da justiça negocial com a promulgação da lei 9.099/95¹⁷¹, no qual trouxe a criação de juizados especiais para casos que sejam possível aplicação da lei, além da utilização dos institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional.

Ademais, com alteração do Código de Processo Penal a legalização do acordo de não persecução penal, no qual era somente prevista pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para que os institutos sejam aplicados é preciso que o denunciado preencha os requisitos previstos na lei e cumpra o acordo formulado, para que obtendo o prêmio previsto conforme o instituto utilizado.

Por mais que a justiça negocial traga um avanço na justiça criminal, existem situações que não poderá ser utilizada, como nos casos de crimes cometidos no âmbito de violência doméstica.

Sabemos que a lei Maria da Penha veio como resposta para coibir a violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar. Não sendo possível tratar os delitos cometidos nesse contexto como de menor potencial ofensivo e nem aplicar a lei 9.099/95¹⁷².

Contudo, conforme pesquisado há a utilização da justiça criminal negocial em alguns Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal, com os institutos da transação penal nos casos de contravenções penais e a suspensão condicional do processo para os demais casos.

Entretanto, dos institutos despenalizadores, o que é visto com bons olhos por ter uma melhor resposta é a suspensão condicional do processo. Por permitir que o processo fique suspenso, para o cumprimento do acordo e durante o período de prova.

¹⁷¹ BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 05 jun. 2021.

¹⁷² BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 05 jun. 2021.

Deste modo, temos uma inibição para cometimento de novos delitos, pois uma das condições do acordo é permanecer sem cometer novas infrações para no final alcançar o benefício da extinção da punibilidade com o arquivamento do processo.

Porém, os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar apresentaram uma nova roupagem para o instituto de suspensão condicional do processo, ficando conhecido como sursis qualificado ou pedagógico, em razão de na sua estrutura possuir requisitos objetivos e subjetivos. Isso permite que os acordos tenham uma melhor resposta pelos envolvidos, auxiliando na ressignificação do contexto de relacionamento, disponibilizando uma maior proteção e prevenção para as mulheres e objetivando evitar novas ocorrências no âmbito da violência doméstica.

Desta forma, conseguimos ter uma maior resposta dos casos que chegam aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal, pois não teríamos somente uma sentença condenatória ao final do processo que não resulta, na maioria dos casos, em uma ressocialização.

A aplicação da suspensão condicional do processo permite um acompanhamento maior com os envolvidos por toda a rede de apoio. Tendo como objetivo o acolhimento e um novo significado para a família envolvida no contexto de violência doméstica.

A Dra Gislane Carneiro Campos Reis, juíza que atua no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição de Santa Maria, asseverou que precisamos cuidar de vidas e não somente observar números de sentenças proferidas, pois o tempo psicossocial das pessoas é diferente do tempo processual. Logo, a suspensão condicional do processo é a ferramenta para esse espaço de reflexão e de proteção.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 157/2019, pg.131-172. Julho/2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000179aaef7d9a2b82d91d&docguid=lf2b4fe20918011e9a224010000000000&hitguid=lf2b4fe20918011e9a2240100000000000&spos=1&epos=1&td=544&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em 28 de abril de 2021.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Sociedade & Estado*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt, Acesso em 15 mar. 2021.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Antonio Carlos dos Santos. O Sursis Processual na Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *Revista da EMERJ*, v.12, nº48, 2009.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 05 jun 2021.

BRASIL. Lei 9.099/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 01 jun 2021.

BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em 05 jun. 2021.

BRASIL. Lei 13.964/19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acessado em 01 jun 2021.

BRASIL. Resolução nº 181 do CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acessado em 01 jun. 2021.

BRASIL. Resolução nº 183 do CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5586>. Acessado em 01 jun. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Descumprir Medidas Protetivas de Urgência Agora é Crime. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/563464417/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime>. Acessado em 01 maio 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal – À luz da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2º Edição – rev.atual.ampl. Editora JusPodivm. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/6c3065c9776d0575558ba72823fd9e78.pdf>. Acessado em 10 mar. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Custos Legis. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36800127/2012_Penal_Processo_Penal_Camp os_Plea_Bargaining.pdf?1425086919=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPlea_bargaining_e_Justica_Criminal_conse.pdf &Expires=1616960202&Signature=WvaGpmvgb0h~xJ~olqSxcJbedDbZCCd8Vr-kqYtYx0L5NzhEnpGkEmsQEC0fmpYFwArd~I7sbdgM5y-DB2~eaUtHUfZvoLoZCUiVtCSa6wGH67vVmy5EjcEFIFN3UUYNZh~9zg4waP4APcj8NgM5b19W0B7N0q~4Tm7NgmTKg3vYXiVonJPN1LdaW8wPbQPXr9feN1CelR0vJlIZNNkl0Svh6Avm5ulEGFjrt-OJx6Ot4FWzcrOf5KkB01VVT1iSJul-Jl~8StESOcc2FkDk0sKsq4x6rEkRosohgd3HLJG2f2tzovhWgjyAO0iQhlaKRDm7FQMg2SbzrBkhjq0Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

CASTRO, Honildo Amaral de Mello. O Juizado Especial Criminal Perante os Tribunais: Alguns Aspectos – Lei 9.099/95. Revistas dos Tribunais. Vol.748. Fev/1998. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b00000179c4267eb3a27618df&docguid=I92d592e0f25011dfab6f010000000000&hitguid=I92d592e0f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=147&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b00000179c4267eb3a27618df&docguid=I92d592e0f25011dfab6f01000000000&hitguid=I92d592e0f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=147&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acessado em 20 fev. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica [livro eletrônico]: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo – 2.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F96318500%2Fv6.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419100000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=2802c4dafce250e145dc680be08b287c&eat=a-109480974&pg=1&psl=&nvgs=false>. Acessado em 30/04/2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1 ed em e-book baseada na 3. ed. impressa. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F77954081%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41910000161c2c617736313f34c#sl=e&eid=e628cb1f2f7a4e256897356d1491d559&eat=%5Bbid%3D%2217%22%5D&pg=17&psl=e>. Acessado em 25 mar. 2021.

EDLER, Liziane da Cunha. *Violência Silenciada: Como o preconceito de gênero contribui para a persistência da violência contra a mulher*. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/157560>. Acessado em 01 maio 2021.

FEIX, Virgínia. *Das Formas de Violência Contra a Mulher - artigo 7º. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista*. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. *Homicídios: lentidão da justiça prolonga infinitamente os velórios*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121823658/homicidios-lentidao-da-justica-prolonga-infinitamente-os-velorios>. Acesso em 02 mar. 2021.

GONÇALVES, Gustavo Santana. *Acordo de Não-Persecução Penal: análise da compatibilidade principiológica e aspectos legais do novo meio de resolução de conflitos penais*. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14233>. Acesso em 02 mar. 2021.

LEITE, apud VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro*. 2º edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 4.ed.rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, Silvia Maria Marques. *O Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência e Suas Implicações Jurídicas. Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-e-suas-implicacoes-juridicas/>. Acessado em 01 maio 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação Penal*. Malheiros Editores LTDA, 2003.

PACCELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PELEGRINI, Ada. *Juizados Especiais – Comentários à Lei 9.099/95*. 5º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PL 5386/2019. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0c0

0k4vddbwo9n0brjszwuvr17938921.node0?codteor=1816576&filename=PL+5386/2019 . Acessado em 01 jun. 2021.

SIQUEIRA, Caroline Carvalho Barbosa. Suspensão Condicional do Processo da Lei 9.099/95. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50142/suspensao-condicional-do-processo-da-lei-9-099-95#:~:text=89%20da%20lei%209.099%2F95,sendo%20processado%20por%20outro%20crime>. Acessado em 29 out. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Consequências do Descumprimento da Transação Penal (Solução jurídica ou prática?). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071241.pdf>. Acessado em 20 mar. 2021.

STF, Súmula Vinculante 35. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>. Acessado em 01 jun. 2021.

STF. ADI 4424. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/PGR31052010_ADI4424_lei9099naoseaplica.pdf. Acessado em 05 jun. 2021.

STF. ADC 19. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/AGUnov2007_ADC19_constitucionalidadelmp.pdf. Acessado em 05 jun. 2021.

STJ. Súmula 536. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2504/Sumulas_e_enunciados. Acessado em 30 de abril de 2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano e FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. Revista de Direito Internacional. Volume 13, n.1.2016,p.378. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2866413. Acesso em 01 abr. 2021.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac & LAURIA, Thiago Augusto Vale. Dos limites Processuais e Penais à Lei Maria da Penha. Revista dos Tribunais Online. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Vol. 5/2015. Jan./2015. Disponível em: [https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001750476d4bc076f84cf&docguid=l39f25910f25511dfab6f0100000000000&hitguid=l39f25910f25511dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=118&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001750476d4bc076f84cf&docguid=l39f25910f25511dfab6f010000000000&hitguid=l39f25910f25511dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=118&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 03/10/2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços no processo penal brasileiro. 2ª edição – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 10, n. 15 (jul/dez. 2020) – Natal, 2020.

APÊNDICE A – ROTEIRO ENTREVISTA PARA OPERADORES DO DIREITO (MAGISTRADO, PROMOTOR E DEFENSOR PÚBLICO) DO DISTRITO FEDERAL.

Chamo-me Cecília, sou estagiária da defensoria. Estou no 10º semestre do curso de direito e fazendo o TCC. O tema do meu trabalho é sobre o uso da justiça negocial criminal na Lei Maria da Penha.

Objetivo do trabalho: Analisar a viabilidade da utilização da justiça criminal negocial em relação à Lei Maria da Penha de acordo com o entendimento dos atores (juiz, promotor e defensor) do sistema de justiça criminal do Distrito Federal, que atuam no Juizado de Violência Doméstica. A metodologia do trabalho é pesquisa qualitativa.

Nenhum participante será identificado no trabalho.

Segue as perguntas:

- 1) Cargo e quanto tempo exerce.
- 2) Quanto tempo está no juizado de violência doméstica?
- 3) Em seu ofício (enquanto juiz, defensor, promotor), qual é seu entendimento quanto à utilização dos mecanismos de consenso (transação, ANPP e sursis) no processo penal?
- 4) Já deixou de aplicar qualquer desses benefícios? Por quê?
- 5) Você já acompanhou algum caso de aplicação? Se sim, qual foi sua percepção?
- 6) A aplicabilidade desses benefícios contribuiria para alcançar o propósito da lei Maria da Penha?

APÊNDICE B – ENTREVISTA COM MAGISTRADO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

I. Juíza do Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição de Santa Maria – Dra. Gislane Carneiro Campos Reis

Eu vejo quem é contra, ou é contra porque faz uma interpretação fria e literal e não quer ter problema. Ou é contra porque leu alguém porque diz que é contra, nunca chegou de fato a atender os casos em que foi aplicado.

Então, assim tem essa dicotomia, do que está escrito e do que pode ser feito e o que realmente funciona. Mas, é claro que a gente de maneira alguma faz nada ilegal, são coisas dentro da legalidade, aquela interpretação que se amolda mais a uma determinada proteção, a uma determinada responsabilização, se fosse ilegal não teria como, como te perguntei lá atrás do ANPP, está vedado pela lei.

Então, por isso há essa interpretação do julgado do Supremo, não tem súmula vinculante, tem a súmula, mas não é vinculante, por isso que todos os juízes e as dezenas de promotores oferecem e homologam; que fazem essa interpretação de toda legislação. Porque também eu acho muito errado de pensar determinadas coisas e não veem o contexto, sou contra a feitura de leis por conta de um determinado caso midiático, porque estrutura sistema, a gente precisa desses olhares mais cuidadoso ao sistema.

Depois queria fazer com você, quando a gente fala de sistema mais controverso, acho que tem que conhecer dentro de um contexto. Acho mais que nunca que trabalha no caso você está perguntando da VD, a gente precisa ter esse olhar muito mais humano, para saber de que fato as pessoas querem. Em não aplicar sursis, para minha Vara seria ótimo, porque dava muito menos trabalho. Tem essa questão, eu cito, faço audiência de instrução e julgo, acabou. O sursis impõe outras pessoas, eu só tenho oito funcionários para 2.000 (dois mil) processos, várias urgências todos os dias, prisão, medidas protetivas, atendimento e tudo mais, sabe.

Eles têm que cuida do sursis durante oito anos, o promotor tem que cuidar do sursis durante oito anos. A central do MP, o CEMA, tem que cuidar disso. Então, assim são várias instituições que a gente adiciona esse tempo de sursis, tem que

cuidar disso. Sinceramente, mas prático seria não dá. Dá muito menos trabalho. Não quero cuidar de números e sim cuidar de gentes!

1) Cargo e quanto tempo exerce:

Juíza. Exerce há 17 anos.

2) Quanto tempo está no juizado de violência doméstica?

Há 09 (nove) anos.

3) Em seu ofício (enquanto juiz, defensor, promotor), qual é seu entendimento quanto à utilização dos mecanismos de consenso (transação, ANPP e sursis) no processo penal?

Então, Cecília já respondi a questão do Sursis, que eu concedo, tá bom. Transação penal a gente faz algumas no caso do artigo 21 e artigo 65, agora teve o abolitio criminis, né. Agora o artigo 65 não será possível. ANPP está na lei que não, a gente não teve nenhuma ainda experiência com isso, nem discussão. Então, não adianta inventar que dizer efetivamente. O grosso mesmo que a gente faz há 09 (nove) anos é o sursis.

4) No caso do ANPP, sobre a lei já dei uma olhada, realmente fala do caso do crime e na contravenção caberia?

Em tese caberia, não sei se ela esqueceu, ela fala que na VD não e ao mesmo tempo fala crime, né. Até esse ponto, foi mal orientada ou se queria isso mesmo. Até agora a gente não teve promotor que fez requerimento disso. Como é óbvio que estava em nosso radar, sobre isso. Além de contravenções, ela vem sendo mitigada, só que na VD a gente tem muito, porque infelizmente muitas moças não vão ao IML, embora tenha tido lesões até sérias, mas não vão. Então vira muito 21, na realidade da VD o 21 é enorme. Mas, infelizmente, não sei se parece que a lesão fica em primeiro lugar, embaça o meio de campo, e as pessoas começam a falar de crime tendo a dicotomia, correto.

5) Já deixou de aplicar qualquer desses benefícios? Por quê?

Nunca deixei de aplicar o sursis. Então, que acontece no sursis, tem aquela questão do STF da ADI 4424 e a ADC 19, então assim o que a gente faz sempre na Vara, os promotores colocam o parecer antes, quando eles vão oferecer argumentando justamente isso, que nesse julgado do STF não foi afastada aplicação do sursis e nem era objeto.

Objeto era se dependia de representação ou não para lesão corporal. E o juiz iria aplicar os dispositivos do juizado criminal, e se o VD iria aplicar, esse era o

foco. Alguns Ministros que comentaram sobre o sursis. Então, já começa a interpretação errada aí, dizendo “o STF proibiu o sursis”, não tem essa proibição expressa, não tem essa proibição no ante exposto, não tem o julgamento vinculativo sobre isso, no STJ também não.

Existe, uma súmula de julgados, não é vinculativa. Até porque seria uma controvérsia no Brasil todo, não é só aqui que dá, no Brasil, aqui metade concede, varia muito. Assim, só lembrando também que esse julgado do Supremo, que de fato as pessoas que são contra fala, ouvem aquela expressão errada, não nenhum instituto despenalizador do juizado criminal deve ser aplicado.

Mas, o sursis não é do juizado criminal é do sistema criminal. O sistema de responsabilização criminal para todos os réus, então é de Vara criminal. Até anotei aqui alguns tipos penais que o réu tem direito ao sursis, por exemplo: ameaça, que a pena é de 01 (um) mês. Então, o que consta nos pareceres, furto simples, tentativa de furto qualificado, a extorsão indireta, estelionato, fraude do comércio qualificada, receptação, vilipêndio ao cadáver, simulação de casamento, explosão privilegiada, uso de gás tóxico asfixiante, perigo de inundação, causar desabamento, venda de substância nociva à saúde, crime de quadrilha entre outros.

Ou seja, um réu que comete uma explosão privilegiada, uma quadrilha, um estelionato, ele tem direito ao sursis e o que dá puxão de cabelo, tapa no rosto não tem. E um tratamento para o réu muito diferenciado, sob o ponto de vista do sistema criminal. Então, para ele vale mais a pena praticar uma explosão do que um tapa no rosto, ou dá um tapa no rosto na vizinha e mas não dá mulher.

Aí vem aquela pergunta: *mas a gente precisa responsabilizar muito mais criminalmente esse réu no âmbito doméstico do que aquele outro?* Sim, a lei Maria da Penha é muito mais afirmativa, ainda é necessária, as estatísticas comprovam isso, a desigualdade histórica nos mostra, ela é secular, ela é em todos os lugares. Mas, assim preciso de tratamento preventivo da mulher já está na lei Maria da Penha.

Agora o sistema de responsabilização, ele faz parte do sistema maior, também. O sursis é um benefício processual para o réu, mas que na VD mitigado é muito outra própria proteção para mulher. E porque é? Vamos para a prática, se ele pega, por exemplo, um tapa no rosto, não estou minimizando, tá! Só estou em termos proporcionais de pena, o tapa no rosto é 15 dias a pena de regime aberto, prisão simples, jamais vai ser preso, 15 dias essa é a pena.

Se ele tem a folha limpa, esses 15 dias vão virar 18 de pena final, porque a gente vai aumentar na agravante por ser violência doméstica. A pena efetiva da pessoa que não tem folha penal anterior é de 18 dias de prisão simples, o que é nada.

No sursis, esse mesmo réu, vias de fato, tem situação, não tem absolvição sumária, tem instrução, fez aquilo mesmo, tem a condenação. Ele vai para execução, ele vai chegar lá e vai dizer quero cumprir isso aí. Não adianta nem o juiz trocar a pena por restritiva de direito não, eu quero cumprir, porque ele pode querer cumprir a pena. Ele vai ficar 15 dias em casa e cumpriu. Aí vai ficar 5 anos com o nome sujo. Essa é efetivamente a pena dele. Como esses 5 anos com o nome sujo vai implicar, se ele tiver pensão para pagar, ele não vai conseguir emprego formalizado, para pegar empréstimo, fazer concurso ele não consegue. O nome dele está sujo. Se a vítima reatou a ele, isso vai te atrapalhar também, na questão dos filhos e diretamente na subsistência do lar.

Normalmente, as mulheres que vão para essa instrução, sabendo que ele vai ter essa condenação, ela mentem em juízo, buscando não prejudicar o réu, aquelas que já reataram. Não é que elas mentem a violência ocorreu, elas tentam mudar a versão em juízo para ver se ele não recebe essa condenação, que vai diretamente implicar na vida familiar.

Esse mesmo réu, que teria a pena de 18 dias, que não é nada na prática. No sursis, ele vai ficar obrigado durante 2 (dois) anos, não cometer crime contra ninguém, isso é uma proteção para ela, é uma proteção para os filhos, é um proteção para o trânsito, na minha audiência inclusive falamos sobre isso: “*se o senhor dirigir embriagado e for pego, é o artigo 303 do código de trânsito, o senhor perde isso aqui*”. Ou seja, não é só matar, roubar, não. E dirigir embriagado também, e não usar máscara e descumprir.

Minhas promotoras estão denunciando o decreto local de não usar máscara, está em aglomeração, abrir estabelecimento no horário que não pode, elas estão denunciando. Ou seja, ajuda nisso também. Maus tratos contra os filhos, ele vai pensar duas vezes antes de bater num filho, porque não pode cometer crime nenhum. Estando com ela no relacionamento, são dois anos de proteção, ou seja, vai uma polícia lá dentro da casa dele para ver? Não, mas ela está sendo empoderada.

Essa mulher, no sursis, ele é empoderada, porque ela pode denunciar a qualquer momento, ele precisa ter um comportamento melhor dentro e fora, de casa. Se está mulher não está mais com ele, é uma forma também de proteger outras mulheres, que continua a proteção delas através das medidas protetivas.

Porque aquele réu normalmente, a medida vige até o fim do processo, começa agora e termina lá com os 18 dias, acabou as medidas. No sursis, é um grande plano de proteção, porque fico 2 (dois) anos com o processo em aberto, se tiver nova violência ou descumprimento, eu decreto prisão preventiva ali mesmo, fica com o canal aberto conosco durante esse período.

A nossas promotorias lá, elas ligam de 4 em 4 ou de 6 em 6 meses para saber como está, se está tendo violência moral, psicológica, se está precisando de alguma coisa na rede, vínculo com a rede durante esse tempo, fica com a gente também. E deixamos muito claro, ou é esse cumprimento ou é o julgamento, não está se arquivando o processo. Ele está sendo suspenso, o cumprimento.

Além disso, em todos os nosso sursis, a gente obriga o homem a fazer o grupo reflexivo de homens, que é a verdadeira mudança de mentalidade! Aqueles 15 dias não muda ninguém, no processo controla comportamento, vários homens podem ser controlados e realmente não praticar outros crimes, porque tem medo de uma punição, não gostaram de participar do processo ou foram presos preventivamente, raramente tem condenação.

Condenação geralmente é estupro, mas assim, no grupo de homens, eles têm efetivo início mudança de mentalidade, deixar de serem machistas, sobre uma comunicação não violenta, sobre a lei Maria da Penha, os efeitos da violência no lar, os efeitos do machismo para ele também, o autocuidado, o controle de impulsividade, vários mecanismos relacionais, habilidade de relacionamento, tudo isso é trabalhado.

Então, essa obrigatoriedade de fazer o sursis qualificado, existe vários projetos de lei tramitando, que falam que sim vamos colocar a possibilidade do sursis, mas o sursis qualificado, diferente do exemplo do furto.

O que acho errado que se o furto foi para fim de obtenção de droga, devia colocar para fazer o CAPS qualificado. Se eu tivesse hoje na criminal colocaria. Então, assim o tal de ver o ser humano em qualquer atuação, mas enfim, o grupo de homens tem sido extremamente importante, a gente vem mudanças claras, não só o homem.

Quando a gente dá o sursis, gente sensibiliza a mulher para fazer também, o que ela precisa ter o olhar também de mudança. Ontem mesmo (25/06/21), infelizmente mais uma foi assassinada, mas nunca registrou contra esse homem, nunca pediu medidas, ou seja, a gente perdeu uma chance de atuar nessa prevenção.

Quem sabe, não é 100%, mas a maioria por ter passado 2.000 (dois mil) ocorrências, de processo só duas tinha processo, e não tinha medida, elas já tinham tirado. Então, assim a estatística prova que a lei Maria da Penha é efetiva, as medidas funcionam e isso geralmente não aparece.

No sursis, tem todos esses benefícios, mas o principal a proteção da mulher e da família, e a proteção de outra mulher também. Outra, eu evito a absolvição, se essa mulher principalmente voltou para ele, na audiência ela não colabora muitas vezes, dá absolvição.

Se tiver outra violência, você pegar a FAP dele, o que a defesa vai falar: *“olha, isso não é de verdade não, inclusive ele já foi absolvido!”* Ou seja, é usada essa absolvição depois, como um contexto negativo de violência, e a gente tem também, além dessas possibilidades acionar a rede de várias formas, pelo sursis, acionar o PROVID, acionar o conselho tutelar, acionar vários Cras e Creas.

A gente pode fazer isso no processo todo? Pode. Quando o processo anda muito rápido, a gente vê que o tempo de uma ação penal não é o tempo de uma família, não é o tempo de uma mudança, não é tempo da psicologia.

E, várias vítimas minha inclusive, que são atendidas pelo grupo ou atendimento individual de grupo de mulheres na UDF, tem umas que ficaram 11 meses e outras ficaram 1 ano e meio fazendo acompanhamento psicossocial, para conseguir superar, para conseguir sair do relacionamento.

E uma ação penal, por exemplo, de réu preso eu termino em 2 (dois) meses. Então, assim o nosso tempo processual é um, no tempo psicossocial das partes é outro. Então, o sursis ele tem essa possibilidade também de acompanhar esse período maior que a gente precisa de reflexão das pessoas.

E sim, é uma responsabilização criminal, faz parte do sistema que outros réus com crimes com penas maiores tenham direito, e assim, além disso, na prática o número de descumprimento de sursis é mínimo. Ou seja, você pegou aquele réu durante dois anos, no período de prova e ele não cometeu crime nenhum contra ninguém, porque no período de dois anos, a gente puxa a folha penal dele, faz a

pesquisa geral, ele precisa ter tido nada, não pode nenhuma ação penal e nem tramitação contra ele. E as medidas podem ficar esse período todo.

Deve uma época que fiz um levantamento muito rápido assim, estava entre 5 e 8% de descumprimento, e a maioria nem é que cometeu outro crime e porque parou de assinar, tem isso, tem que ir lá comparecer, justificar, ou que começou o grupo de homens e arranjou um trabalho e aí parou, ou porque mudou de cidade e não informou o endereço, e a gente não conseguiu mais.

Então, assim não necessariamente os descumprimentos significam uma nova violência. É impressionante como na prática, isso também empodera a mulher, em que sentindo? Todas as audiências a gente pergunta: *a senhora entende o que é isso?* As minhas, por exemplo, elas recebem o acompanhamento jurídico antes da audiência, elas vão para audiência sabendo do que se trata.

Todas são intimadas para essa audiência, então além da advogada ter falado, eu explico de novo, a promotora explica de novo, todas até hoje em nove anos falam: *“é isso que eu quero para ele! Eu quero que seja obrigado a ir ao CAPS, quero que ele fique sem cometer crimes, eu gosto dele, eu quero que ele mude o comportamento, ou eu não sou mais com ele, mas não quero o mal dele, ele está precisando limpar o nome.”*

A única coisa que eles ganham é o nome limpo, isso faz diferença também, que ele está com nome limpo, ele tem interesse fazer isso, ele consegue trabalhar, pagar pensão, colocar o pão dentro de casa, ficar com nome limpo importa sim no país de 14 milhões desempregados, o nome limpo faz diferença sim!

E esses que são rodoviários perdem emprego, vigilante eles perdem emprego, todo mundo que tem emprego formal e precisa de certidão, perdem o emprego. Não é só ganhar e o perder também, faz muita diferença.

Todas as mulheres, são favoráveis ao sursis, a maioria já chega na audiência, falando assim: *Dra, eu queria tirar o processo! Mas a senhora não pode. Mas, eu quero tirar! Não, mas ele tem direito ao sursis. Não o que é isso? Aí a gente explica, então é isso que quero!* Ela não vai mais tirar o processo, entende. Aí eu falo, *a senhora entende que se ele não cumprir a gente vai julgar? E, mais aí já é com ele, né.*

Então, assim a gente por parte delas, esse engajamento, elas sentem autoras do destino, elas se sentem atuando no processo também, sabe. Também, fica aquela expectativa que tudo dê certo, daqui 2 (dois) anos, ok.

Mas, ele sabe que tem que se comportar, ele sabe que tem que mudar, ele sabe como funciona o processo. Ao contrário, de ter uma pena de 15 (quinze) dias. E não é conciliação, a VD é proibida conciliação, lá forma se falava que era uma forma de conciliar.

Pelo contrário, tem que mulheres na minha vara que ficaram 3 a 4 anos com o sursis, com medida, porque registrou, a gente fez todo encaminhamento, medidas imediatamente, o inquérito demora. Mas, teve ação penal, ainda teve o sursis, então todo o período com a medida protetiva. E assim, e outras medidas de proteção.

Não pode ser confundido com a conciliação, não é uma barganha. E até gosto do termo desse projeto de lei que fala sursis qualificado, não sei o número agora.

O sursis qualificado é esse, tem juiz que faz o grupo mais prestação de serviço à comunidade, não pode cesta básica na VD, não pode dinheiro. Mas, desse sursis qualificado, principalmente, a mudança da mentalidade é o principal. A gente tem muita crítica em relação aos grupos feministas mais radicais, mas mesmo eles ultimamente, estão mudando sim. Porque tinha uma coisa de: vamos punir, vamos punir!

E no direito penal a punição não carrega a transformação por si própria, então tudo que se faz antes, a sentença é a coisa mais fácil para mim, faço uma sentença de 20 páginas ou 5 páginas e tal.

Mas, o todo, o caminhar, o acolher, o prestar atenção, ou fazer tudo rápido, isso tudo é que mais importa que efetivamente vai mudar. O que estou falando aqui, e o que falo nas audiências, tá! Você viu que falo uma linguagem fácil, na audiência a gente fala mais ainda, mas assim, uma coisa que sempre digo para as moças: *olha o sursis, ele vai ficar dois anos sem poder cometer crime!*

No país, que o 5º mais violento do mundo, é uma contribuição nossa para deixar o país melhor. Então, vai além daquele fato criminoso específico de João e Maria, é uma questão social, eu estou pedindo para essa pessoa não cometer crime contra ninguém, durante dois anos.

Eu estou contribuindo com os índices de diminuir. Ah, mas ele não vai fazer isso? Não sei, mas tenho que apostar no ser humano! Eu estou dando alguma coisa em troca para ele, que é o nome limpo! Eu falo para ele: *eu estou te dando uma carta de confiança, o Senhor é adulto é capaz, está fazendo uma escolha, em troca estou te dando uma carta de confiança, vou limpar o seu nome, em troca o*

senhor vai me dá esse compromisso! Ah, mas é só isso? Tranquilo. Não é tranquilo, para quem bate na mulher, a gente sabe disso.

Mas, tem muito menos reiteração em sursis, do que nos outros que não tem, e a gente vê muito isso. O que se João tem uma folha penal que rouba, de trafico de drogas, homicídio e tudo mais, ele não tem direito a sursis, né. Ele vai ser julgado com os 5 dias, 1 mês, 15 dias de pena. Para ele, tanto fez tanto faz, é nada.

Então, a gente faz esse trabalho de grupo reflexivo e tudo mais antes, mas ele é muito mais resistente. Agora quem é que tem direito ao sursis tem que ser muito bem separado, assim nos comentários, e nas criticas que fazem, é só que tem ficha limpa.

Então, realmente é aquele que foi pela primeira vez, que teve essa criação machista, que a possibilidade muito maior, que não foi inserido numa dinâmica de reiteração criminosa. Sim, se a gente intervém naquele momento, isso, ele tem muito mais chance de não voltar a cometer aquilo.

E um investimento muito grande, para quem tem a ficha limpa, porque as vezes as pessoas falam contra os sursis, *ah mais ai vai dá um sursis para o cara que tem homicídio!* Não vai! E assim, a gente acha assim, que deveria ter outro tipo, outras situações para obrigar, porque ficamos no prende e solta, prende e solta.

E a imprensa cai matando em cima da gente, né! *Ah, ele colocou uma faca na garganta dela e o juiz já soltou!* Ah sim, a preventiva você sabe ela tem o prazo legal e não é condenatória, no crime de ameaça, a condenação vai ser um mês, dois meses. Como é que deixo seis meses à pessoa presa? Não pode, é abuso de autoridade da minha parte.

Então assim, é muito complexo, eu acho que as pessoas não conhecem tanto esses temas com olhar complexo, como deveria. Então, como te digo de novo: seria muito mais fácil para mim, par minha equipe, para as promotoras, não trabalhar com o sursis.

E a gente não teria o número que a gente tem de processo, o trabalho que tem, eles ligam para gente, pedem informação, ou sempre lá caminhando, isso é muito bom depois, quando eles falam queria ter feito o grupo antes de ter cometido aquilo lá com ela, *Dra meu casamento está bom!* Elas vêm e falam: *ele mudou totalmente!!* Essas coisas não são divulgadas as estatísticas, mas a gente conhece inclusive pelo nome os réus que descumpriram, de tanto que é pouco.

Então, assim é uma, como diria assim: é uma responsabilidade que dá, porque tem essa controversa, porque o dia que acontecer, um homicídio de alguém que teve sursis, vai todo mundo cair em cima. E aí, como não funciona, olha só!

Mas, nunca se mostra o outro lado, né. Os milhares que mudaram só a gente interno aqui que sabe. Eu sou apaixonada pelo sursis, acho que as interferências psicossociais fazem a diferença. Eu reitero: o tempo psicossocial das pessoas é diferente do tempo processual, o sursis é uma grande ferramenta para a gente fazer esse espaço de reflexão ficar maior e de proteção.

II. Juíza do Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição de Taguatinga – Dra. Luciana Lopes Rocha.

Um pouco dessa contextualização belíssima da mudança do direito penal, e das formas de resposta à sociedade, aí o texto vem ele dizendo, no texto do juiz Antônio Carlos dos Santos Bitencourt, juiz representante do núcleo de Volta Redonda, da EMERJ. Começa o artigo dele com essa citação: *“A justiça penal se realizava de uma forma pouco comutativa, muito mais retributiva do “mal pelo mal”, em que a pena tinha o significado exclusivo de resposta”*.

Então, Luiz Flávio Gomes trás que *“o que interessava no direito pena tradicional é a satisfação da pretensão punitiva estatal, é o “castigo do culpado”. Mesmo quando desde logo já se vislumbra que a eventual penal que pode vir a ser aplicada já estaria prescrita”*, mas às vezes a gente pode ter aquela prescrição retroativa, prescrição em perspectiva da jurisprudência, mesmo assim, muitas vezes se buscava condenar, para depois dizer que estava prescrita. Mas era fortemente que funcionava nesse sentido, como jurisprudência dominante.

E Luiz Flávio Gomes vem dizendo desse direito tradicional, portanto o juiz tem que aplicar a pena, para que depois possa prescrever e pro sistema tradicional é infringir a lei do Estado, o cidadão tem uma dívida é deve pagar a todo custo, essa é uma resposta uma pena retributiva.

E aí é muito interessante, porque essa construção é já fui presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar, também, em 2018.

Fui Presidente dos Juízes Especializados em VD, e existem dois projetos de lei que tramitam, não sei se você já chegou a levantar esse cenário legislativo, um que veta o sursis na lei Maria da Penha, vetando mesmo em todas as letras, “veda o sursis na lei 11.340”, escrito para acabar com a interpretação extensiva ou restritiva do artigo 41, literal, que seja para dizer que não pode, igual o acordo de não persecução penal que falou “não pode”.

Então, tem o projeto de lei que veda expressamente na lei 11.340. E outro que sustenta um sursis qualificado, pode na lei Maria da Penha, desde que a vítima concorde, desde que tenha outras condições especialmente para grupos reflexivos, para prestação de serviço, outras condições.

Tem que ver na sua pesquisa, como que está o andamento do projeto de lei. Tem esses dois PL's, na época o FONAVID tem uma participação muito intensa no processo legislativo, sempre na defesa dos direitos das mulheres, a gente tem emitido notas técnicas nos projetos, *“O FONAVID é favorável no projeto tal, o FONAVID é contra o projeto tal em nomes dos juízes especializados de VD”*, 139 juizados especializados, de todo mundo que atua com a temática, que integra o grupo do FONAVID, faz a votação na assembleia do FONAVID, que ocorre anualmente. Vêm os enunciados e vêm os PL's e a gente solta às notas.

Nessa época, era Presidente ainda, e contei ao grupo de debate legislativo, *“que expeça-se assim assim”*, a gente estuda o PL e fala o que e vota na assembleia com os 27 estados e o Distrito Federal. Levaram para dizer nota de apoio ou nota de reprovação a esses PL's, imagina a discussão!

Com os 27 Estados, se aplica ou se não se aplica, se vai ou não emitir a nota. E aí na época foi muito interessante, porque eu como Presidente, por exemplo, era contra a emissão de nota, porque é um tema muito polêmico.

Então não queria dizer, para mim não deveria o FONAVID, como era muito polêmico, não deveria nem dizer que aprova o PL que veta e nem a favor do PL que permite. Porque é uma decisão extremamente complexa do âmbito dos juízes especializados, e para representar um consenso de diretriz nacional de um pensamento. E aí na época tiveram uns votos, tem o direito de voz, se vai ser ou não votado a PL, achei muito interessante na época, porque eu do Distrito Federal, dizendo que sou a favor, por exemplo, mas no Distrito Federal era 50% fazia e 50% não fazia, então até representante de uma unidade federativa, *como posso votar isso, se metade do meu Distrito Federal faz e a outra metade não?* E aí fim das

contas, o FONAVID não tem manifestação expressa sobre isso, nem tem enunciados sobre isso, porque o tema é polêmico e nunca se chegou num consenso, e nem fez nota técnica nem que sim e nem que não, no projeto que veta e no projeto que permite. Só para você ver o tamanho da celeuma, não tem diretriz do fórum nacional de juízes especializados, embora que a gente saiba que os movimentos feministas, que são contra qualquer instituto despenalizador. Mas aí então, a minha posição é *como você é Presidente do FONAVID é a favor do sursis?* Pois é, acredito no instituto, como um instituto que amplia a proteção da mulher. Eu acredito que ele não viola as diretrizes protetivas e preventivas previstas no projeto jurídico feminista da lei Maria da Penha. Então aí esse texto, do Juiz Antônio Carlos Bitencourt, voltado a ele, vem trazendo exatamente esse olhar, de que ao querer a resposta retributiva, que houve uma ampliação racional do direito penal, pensando se também, enfim na *me legis*, na interpretação anteológica, para permitir que com isso a gente tivesse outras formas de respostas que fossem mais eficazes, que independentemente a retributiva ou prisão. Com isso, tenho aplicado à interpretação do artigo 41 da lei 11.340 restritiva, da lei Maria da Penha dizendo que ela faça os institutos despenalizadores próprios da lei 9.099, que seria a transação penal e a composição civil e que o instituto do sursis não é exclusivo da lei 9.099, porque pega crimes de médio potencial ofensivo. Mas, aí é bem interessante, porque nesse texto ele vem trazendo até essa construção, que a lei 9.099 começou nos primeiros artigos a possibilidade de despenalização quando a transação e composição civil, e até historicamente o sursis veio depois, tipo o sursis veio encaixado na cronologia depois, no projeto de lei. E bem interessante você levantar depois, como foi os projetos da lei 9.099 e tal, mas esse texto já trás esse histórico, que ele não entrou como instituto despenalizador propriamente dito, que era para afastar a despenalização de crimes de médio e pequeno potencial ofensivo. Outra proposta de sursis atendendo a até o médio potencial ofensivo, no espaço de consenso do direito penal. E aí então tenho adotado essa tese desde que, a gente o tal do sursis qualificado. Porque que acho que é vantagem, primeiro pelo sistema protetivo da lei Maria da Penha tivemos um grande ganho do artigo 24-A, do crime de descumprimento das medidas protetivas, e aí é claro que pode ter medida autônoma, que pode ela seguir independente do processo penal, sustenta a autonomia da protetiva. Mas, de qualquer forma quando ela é autônoma, eu normalmente colocaria sei lá, por um prazo determinado, não deixaria desvinculado,

já que não tenha inquérito e nem ação penal, e não tem nada, uma medida protetiva que valha para sempre é restrição de direito. Tem que fundamentar qualquer restrição de direitos, e aí a gente elastece a duração da protetiva, enquanto ela tiver de alguma forma atrelada ao processo durante o período de prova, durante dois anos está lá com, se descumprir as protetivas como uma das condições do sursis, revogação do benefício, continuidade do processo. E nesse texto do Antônio Carlos Bitencourt, ele termina falando isso: *“o instituto do sursis é diferente da transação penal e da composição civil, porque ele exige que uma prova da materialidade, o indício de autoria, o início da ação penal”*. E como falamos aqui: Já tem uma ação aqui. Já temos uma ação, uma denúncia recebida, dom elementos próprios, se você descumprir...a sua ação vai continuar. Então assim, a persecução penal avançada, com ação penal pública em andamento, e tal do se...Estamos de olho, vemos o sursis dessa forma. Como um acompanhamento rigoroso no período de prova, monitoração pelo Ministério Público, isso está sempre pedindo e verificando se está cumprindo a prestação de serviços, Normalmente fixa prazo, dois anos de período de prova, prestação de serviços em seis meses, fazer grupo reflexivo de homens no primeiro seis meses também, ainda só continua monitorando as outras condições legais. Então esse se você descumprir, para gente é um fator de proteção que aumenta o fator de segurança da mulher e possibilita evita de fato o estigma da condenação para esse réu, que tem ação penal em andamento, nesse espaço consensuado de negociação. Então, a gente tem sustentado isso bastante mesmo, não tenho dados estatísticos que posso dizer, qual o índice de reincidência. Poderia ser obtido, mas precisa da pesquisa, em resumo fazendo a pesquisa se o sursis está voltando. Mas, eu vejo pelo número de revogação dos benefícios, é bem menor do que o número de extinção da punibilidade. Sei que não vai ter mais, mas é muito difícil de levantar, quantas sentenças de extinção de punibilidade eu tive, e quantas em enfim tive de revogação do sursis. Tem que fazer uma pesquisa, no sistema informatizado, tecnicamente pelo nosso dia a dia, temos muito mais extinções da punibilidade. Ou seja, cumpriu os dois anos sem nenhuma causa de revogação obrigatória por outra denuncia recebida em contexto de violência doméstica ou em qualquer outra situação forma de denuncia recebida, nos temos seguido assim. Feedbacks também, enfim das vítimas que vão relatando isso. E sempre, é claro observando, também no sursis, além dos requisitos objetivos também requisitos subjetivos. Então na audiência de sursis, a gente sempre chama a vítima, explica

para ela: *“olha isso é uma audiência para sursis que pode ser oferecido benefício para quem é primário, com bons antecedentes, desde que sejam atendidos os requisitos. Ele está cumprindo a protetiva? Ah, a gente já se reconciliou Dra., está tudo bem, está tudo certo.ok ou nós estamos afastado, ele está cumprindo muito bonitinho as protetivas e está tudo certo, nunca mais se aproximou e tal.”* Ou seja, a gente analisa também os requisitos subjetivos, se além daquilo é primário, se não está respondendo nenhuma ação penal, se também em relação a proteção da mulher, ela está segura, para que possa sim receber o benefício, com subjetivo e objetivo preenchido. Sempre, claramente o grupo de homem é condição obrigatória. A gente coloca como condição do juízo. Aí, nós encaminhados para o grupo reflexivo do núcleo judiciário da mulher ou projeto renovação da defensoria pública ou para o NAFVID. Podemos aplicar as vezes, a indenização da mulher, ressarcimento de dano moral ou material, é mais excepcional, só se ela pedir nesse momento. Se não, vai ficar para o momento da ação civil mesmo. Mas em tese, às vezes, a gente pode ter isso, temos alguns acordos nesse sentido. Enfim, falam o valor de dano que tenha tido, a gente coloca isso às vezes. E também, quando tem ação penal pública privada, nós só homologamos o acordo se a querelante, como titular da ação privada, aceitar. Queixa crime pode oferecer sursis, a senhora querelante quer ou não quer, continua. Aí, a gente afasta o instituto. Nesse texto aqui do Antônio Bitencourt, ele trás também uma posição bem interessante da Ada Pellegrini, não sei se você já viu a posição dela, também favorável ao instituto, aí vou trazer aqui que Ada Pellegrini, fala especificamente sobre a lei Maria da Penha e o sursis, ele é bem legal. Aqui tem algo muito interessante, a lei da violência doméstica contra a mulher, isso aqui na verdade é de Jean Bergel, teoria geral do direito, ele vem falando o seguinte: *“o espirito prevalece sobre sua letra ainda que sacrificando o sentido terminológico das palavras”*. Então, pensando o que queria era afastar os institutos meramente despenalizadores. Até tem uma estatística interessante, que antes, no artigo que eu li da Ana Paula Martins, doutora em sociologia, quando ela fala de política públicas, e coautoria com outros dois pesquisadores, que fala que 90% dos casos de violência doméstica que iam para o juizado especiais, antes da lei Maria da Penha, cominavam e não tinham condenações. Porque acaba com os institutos despenalizadores, veio a lei Maria da Penha para afastar esses institutos despenalizadores, especialmente e diretamente a transação e composição civil, para dar mais visibilidade a violência doméstica

contra a mulher e a valoração dos direitos humanos. Então que com isso, afastou o sistema do menor potencial ofensivo, para que fosse visto. E aqui a gente está falando de crimes de médio potencial ofensivo para aplicar o sursis. Não seria o pequeno, para afastar os eminentemente despenalizadores da lei Maria da Penha, com isso ter uma resposta penal. A gente entende que essa resposta penal do sursis, é uma resposta. E uma resposta protetiva e preventiva não deixariam de ser uma resposta. Até porque tem condições, um bocado. Tem que ter segurança, tem o projeto feminino da lei Maria da Penha, especialmente diretrizes preventivas e protetivas. Aí voltando na história da Ada Pellegrini, a doutrina diz o seguinte pela Ada: *“alguns sustentam que o sursis estabelecido na lei 9.099 em suas disposições finais e, portanto, não pertence às medidas exclusivas do JECRIM, irradiando-se para todo ordenamento penal, daí por que não poderia, agora, ser sumariamente afastada da lei Maria da Penha em seu artigo 41, que só estaria referindo-se àquelas medidas despenalizadoras específicas do JECRIM, ou seja, apenas à transação penal. De qualquer sorte, espera-se que ao menos eventual concessão de suspensão condicional do processo seja acompanhada de injunções mais gravosas, inclusive contemplando prestações de serviços comunitários, prestação pecuniária em favor da vítima, como condição do sursis não substituindo o acordo, pensionamento dos dependentes, frequência a programas e tratamentos contra drogas, alcoolismo, terapia comportamental, etc. mesmo quando, ocasionalmente, tais injunções, também se constituam em penas restritivas de direitos, porquanto sua imposição, como condição facultativa da suspensão condicional do processo é admitida pela melhor doutrina”*. Desta forma, a suspensão condicional do processo significa uma estratégia ágil e prática de impor restrições severas ao agressor, inclusive vedando-se-lhe a reiteração criminosa, sob ameaça de dar andamento à marcha processual”. O que estava dizendo, se você descumprir... vamos dá sequencia a marcha processual, que é o que Pedro Rui da Fontoura, também fala quando comenta o sursis. Aí a conclusão do colega que: *parece mais significativo do que o argumento de que, admitindo-se o sursis processual, não haveria diferenciação de tratamento entre o homem e a mulher, quando isso já é garantido pela exclusão expressa dos demais institutos despenalizadores da lei 9.09*. O que a gente sustenta que não quer banalizar com essa aplicação a violência doméstica e familiar, mas sim está dentro do projeto de proteção. E aí, ele chega a falar no artigo que admissibilidade da nossa *proption* na lei 11.340, não implica a negação da ação

afirmativa, ele sustenta expressamente na revista, ou na via legal na melhor proteção a mulher, sabidamente a parte mais fragilizada no espaço de conflito na violência no âmbito familiar. Mas, sim na valorização de um instituto de formalização de resultado, efetivo e equilibrado, seria o instituto equilibrado para resposta, na comutação de cumprir exigências, e satisfazer restrições para o efeito extintivo da punibilidade. E que isso ultrapassa o limite daquilo que o legislador quis evitar, a invisibilização da violência doméstica, ao afastar os despenalizadores, isso ultrapassa isso. Seria igualdade de tratamento a violência doméstica em relação a essas infrações de médio potencial ofensivo, poderia ser abrangido, pelo artigo. Tanto que, é o espaço mais amplo pelo instituto aqui tratado, por bem registrado também por Mauricio Ribeiro Lopes, quanto ele comenta aliás, os juizados civis criminais especiais, falando que o instituto seria uma mudança de mentalidade, recursar por mera interpretação literal do artigo 41, significaria um retorno a rigidez ao princípio da obrigatoriedade, de um direito penal meramente retributivo. A condenação estaria nesse projeto de socialização, que você está trazendo o estigma da condenação que não está indo ao encontro de uma socialização do delinquente. E aí, sobre a transação penal, como o artigo 41 veda expressamente para crime, eu aplico na contravenção. E aí, desde de 2015, eu aplico também. Sobre o Acordo de Não Persecução Penal como está vedado, eu por enquanto não aplico nada, nem para crime nem para contravenção. Aliás, eu faço a transação penal, quando é contravenção, e aí, acho que a gente resolver melhor, porque também pode no grupo reflexivo de homens, na transação penal e prestação de serviço também. E muito se fala também da efetividade, porque se a gente não veta o sursis da pena depois, que vai converter em prestação de serviço, na verdade já estou trazendo algo numas condições bem gravosa para ele no sursis, né. Pensando na socialização e na proteção. Então seria esse o argumento para aplicabilidade que a gente vem sustentando ao longo desses anos, e acreditando no instituto mesmo, e a gente até acredita que depois no futuro deve ter uma releitura. No começo, veio tem que afastar tudo, o instituto despenalizador para dar visibilidade na VD. Agora, enfim com pesquisas, especialmente buscando dar efetividade desses programas, é um novo norte que pode ter uma releitura com um desses PL's aí. A gente torce que seja o PL do sursis qualificado, que pode com condições e com anuência da vítima, sendo o melhor caminho para o sistema penal da lei Maria da Penha, que é preventiva e protetiva, que é para socialização nesse espaço de consenso.

1) Logo, a aplicabilidade desses benefícios contribuiria para alcançar o propósito da lei Maria da Penha?

Acredito que o instituto ele vai ao encontro, ele não é contrário às ações afirmativas da lei Maria da Penha, especialmente que a lei Maria da Penha não é só punitiva, mas majoritariamente preventiva e protetiva. A gente acredita que o sursis vai ao encontro das diretrizes preventiva e protetivas para evitar a reiteração de crimes com ameaça do retorno da marcha processual se houver descumprimento de todo essas gravosas condições. Então, a gente acredita no sursis, que seja qualificado, se for o sursis só: proibição de sair do Distrito Federal, a gente quer uma intervenção psicossocial e multidisciplinar. O sursis sem intervenção psicossocial e multidisciplinar, que um dos pilares da lei Maria da Penha seria efetividade das protetivas, então o que seria mais importante. Como temos a carta da 10ª jornada da lei Maria da Penha, traz três pilares da efetividade da lei Maria da Penha, ela é de 2016 do CNJ.

III. Juiz do Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição do Gama – Dr. Felipe de Oliveira Kersten.

1) Cargo e quanto tempo exerce: Juiz de Direito Substituto – 12 anos.

2) Quanto tempo está no juizado de violência doméstica? 20 dias.

3) Em seu ofício (enquanto juiz, defensor, promotor), qual é seu entendimento quanto à utilização dos mecanismos de consenso (transação, ANPP e sursis) no processo penal? Em que pese a vedação expressa na lei para soluções consensuais que envolvam a prática de crimes em contexto de violência doméstica (art. 41 da Lei n.º 11.340/06 e art. 28-A, §2º, IV, do CPP), minha experiência de dois anos atuando na Vara de Execução Penal demonstra que, a depender do acordo e natureza do crime (crimes menos graves), a resposta penal e social é mais efetiva por meio de uma solução negociada. Isso porque o sistema de execução penal atual - em que vedada, em regra, na violência doméstica, a substituição da pena privativa em pena restritiva de direitos (art. 17 da Lei n.º 11.340/06 e Súmula 588 do STJ) - é absolutamente negligente quanto à resposta que se dá ao ofensor de violência doméstica em crimes de menor gravidade. Geralmente, o cumprimento se dá em regime aberto, por um período de espaço pequeno (penas com duração média de 15 dias a 3 meses), sem um acompanhamento ou um direcionamento específico que

esse tipo de demanda exige. Em outras palavras: da forma como estruturada a execução penal hoje, ocorre uma “não-resposta” estatal à violência doméstica mais leve (resposta essa quase que, exclusivamente, limitada à anotação na folha penal, com repercussões negativas na área econômica da família). Ao contrário, na transação penal – aplicada para as contravenções penais – e, sobretudo, nas *sursis* processual, pode-se ajustar, entre as partes, comandos que prevejam participação em cursos de reflexão sobre violência doméstica, serviços comunitários, indenização à vítima, enquanto suspenso o processo (compromisso de não praticar nova conduta pelo prazo de dois anos); enfim, possibilita-se, pela via consensual, orientações que somam à formação do caráter da pessoa e, conseqüentemente, à prevenção do ilícito penal.

4) Já deixou de aplicar qualquer desses benefícios? Por quê? Procuo acompanhar o posicionamento do Ministério Público que oficia na Vara, já que a iniciativa do acordo é do órgão acusatório.

5) Você já acompanhou algum caso de aplicação? Se sim, qual foi sua percepção? Sim, quando o Ministério Público entendeu que era a melhor medida para o caso em concreto. Minha percepção está bem delineada na resposta à pergunta 3 deste questionário.

6) A aplicabilidade desses benefícios contribuiria para alcançar o propósito da lei Maria da Penha? Pelo sistema de execução penal atual, entendo que sim, conforme descrito na resposta à terceira pergunta do questionário.

IV. Juíza do 1º Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição de Brasília – Dra. Jorgina de Oliveira Carneiro e Silva Rosa

1) Exerço o cargo de magistrada há 20 anos.

2) Estou lotada no Primeiro Juizado de Violência Doméstica de Brasília há pouco mais de sete anos.

3) Já apliquei os institutos da transação penal e do *sursis* processual.

No que se refere a ANPP não houve proposta do Ministério Público para nenhum caso.

4) Atualmente, ressalvando raríssimos casos, o Ministério Público não faz mais proposta para o *sursis* processual. Isto porque, os promotores de justiça que atuam neste Juizado têm o entendimento de não aplicação do benefício, por conta da vedação do art. 41 da Lei Maria da Penha.

Anteriormente, mesmo com essa vedação do art. 41, **quando havia concordância da vítima**, muitos promotores faziam a proposta de sursis que era homologado por esta magistrada, por entender que, além de beneficiar o ofensor, por não constar nada na folha de antecedentes dele, a vítima ficaria protegida por muito mais tempo.

Isto porque a maioria dos delitos que tramitam no juizado de violência doméstica tem uma pena muito pequena (vias de fato, ameaça, lesão corporal leve, etc.). Com a aplicação do sursis, o processo ficava suspenso por dois anos e, nesse período, o beneficiado não poderia praticar delitos, especialmente no âmbito da violência doméstica, pois senão perderia o benefício.

No que se refere à transação penal o ministério público faz proposta apenas para os delitos de contravenção penal, justificando que a vedação do artigo 41 da Lei 11.340/06 é apenas com relação a crimes e não com relação a contravenções.

Importante ressaltar que, não havendo oferecimento de proposta pelo Ministério Público, não há como o Juízo aplicar quaisquer desses benefícios.

5) Já acompanhei inúmeros casos de aplicação desses benefícios e, na minha percepção, especialmente quando os agressores são encaminhados para participação em grupo reflexivos, há grande diminuição dos casos de reincidência. Por via de consequência, as vítimas ficam mais protegidas do que quando ocorre a simples condenação criminal.

6) Acredito que a aplicação desses institutos traz benefícios tanto para o agressor/investigado como para a mulher vítima de violência doméstica.

Um dos maiores propósitos da Lei Maria da Penha é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a adoção de mecanismos de punição e de prevenção.

Todavia, não adianta apenas criminalizar as condutas dos agressores, pois o que sabemos é que esse tipo de violência muitas vezes está ligado a questão cultural. Até bem pouco tempo, essa violência era naturalizada em nossa sociedade, pois colocava-se a mulher em um papel de subordinação perante o homem, mesmo depois do advento da nossa constituição federal que dispôs que todos são iguais perante a lei.

Neste sentido, os benefícios da transação penal e do sursis, podem contribuir, e muito, para alcançar o propósito da Lei Maria da Penha, inclusive porque diferentemente do que ocorre nas varas criminais onde a vítima e o réu

podem nunca mais ter qualquer contato, nos casos de violência doméstica, na maioria dos casos, o agressor e a vítima continuam mantendo o relacionamento mesmo depois de uma condenação criminal.

Dessa forma, para uma mudança cultural, vemos a importância do encaminhamento do ofensor para participar de grupo reflexivo, de cursos de reeducação, através dos institutos despenalizadores, possibilitando-se que esses homens tenham uma maior conscientização das condutas praticadas e entendam sobre a necessidade de mudança de comportamento com relação a mulher.

APÊNDICE C – ENTREVISTA COM DEFENSORES PÚBLICOS QUE ATUAM NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

I. Defensor Público do Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição do Riacho Fundo – Dr. Celso Murilo Veiga de Britto.

- 1) Tem quatro anos no cargo, tem dois anos na violência doméstica.
- 2) Em seu ofício (enquanto juiz, defensor, promotor), qual é seu entendimento quanto à utilização dos mecanismos de consenso (transação, ANPP e sursis) no processo penal?

Olha eu entendo o seguinte, tudo que a gente puder resolver sem judicializar, sem dá continuidade a um processo, por muitas vezes e até ruim para a própria vítima de violência doméstica. Por outro lado também, eu vejo que esses institutos aí despenalizadores, institutos que você consegue fazer um acordo ou que você consegue que, são também muito bons para o réu. Principalmente, para aqueles que são primários, que tem bons antecedentes, porque como a gente diz para ele: a ficha não vai ficar suja, vai continuar limpa. Então, hoje em dia vemos que no Brasil está muito difícil emprego, eles com a ficha limpa na hora que vão tentar um emprego, eles conseguem pelo menos um emprego ou concurso público também, isso ajuda muito a eles. Esses institutos lá no Riacho Fundo, ele começaram mesmo a vigorar, a ser aceitos a partir desse semestre. Mas, desde que entrei no Riacho Fundo, sempre peço se o réu se enquadrar nos requisitos, pedir tanto a suspensão condicional do processo tanto à transação penal. E o acordo de não persecução penal é recente, até agora nenhum promotor, pelo menos da violência doméstica do Riacho suscitou isso aí. Agora que os promotores estão começando a oferecer a suspensão e a transação. Pelo que vejo é muito mais ágil e também muito mais pedagógico, mesmo porque infelizmente temos uma cultura, machismo, que temos mesmo, que o homem penso que pode fazer tudo e tal, isso já vem de muito tempo. E por várias vezes, eu via alguns homens, depois de muitas sentenças na vara de violência doméstica que são crimes que trazem penas leves, que muitas vezes eles vinham com a sentença, perguntar se eles seriam presos tudo mais. E lógico que não seriam presos, porque são crimes leves com regime

aberto, no máximo semiaberto, fechado são crimes mais graves, como estupro, feminicídio, que vai para o tribunal do júri. Então assim, essa pouca pena para eles nada é pedagógica, porque a gente sabe muito bem, que mesmo impondo condições durante a pena, ninguém vai ver se realmente eles estão cumpridos, então fica muito assim jogado. Mas, quando você impõe uma suspensão condicional do processo, você coloca requisitos que aí sim, fazem na maioria das vezes, incomoda, ele começa a refletir melhor. Pelo menos aqui no Riacho Fundo, tanto a promotoria como a juíza estão impondo a obrigatoriedade deles comparecerem aos grupos reflexivos de homens, a obrigatoriedade de três em três meses durante o período de prova que são dois, eles entrar em contato com a vara para justificar que estão fazendo ou dizer que permanece no mesmo endereço. Então isso aí, essas imposições, é lógico outras condições que é de frequentar determinados locais, de alguns até de ficar final de semana em casa. Essas condições estão fazendo que esses homens melhor reflitam ou que fiquem um pouco incomodados com essa situação e comece a ver, “pô estou nessa situação melhor”. Trás uma reflexão melhor, juntamente com esse grupo reflexivo de homem, ajuda bastante, entendeu. Ao invés simplesmente você dá uma pena para ele de três meses, ao qual é regime aberto, que para ele não será nada. Quer queira, quer não eles não trabalham ou são trabalhos informais, sequer prestam concurso público, que tanto faz que tanto fez. Então assim esses três meses ou seis meses para ele não é nada, então assim, ao contrario, quando você impõe condições que eles têm que cumprir, eles começam a ficarem mais reflexivos. Entendo que essa introdução, esses mecanismos foi muito benéficas, é muito benéfica. Claro que eles têm que preencher os requisitos necessários para eles poder ter não esses direitos, mas para que o Ministério Público possa fazer esse oferecimento.

3) Como informou que no Juizado não aplicava. O que levou ter essa aplicação agora?

Acho que levou a ter essa mudança foi muita reflexão da própria juíza, entendeu. Além do volume também grande de trabalho, de processos, ela também começou a enxergar que nas audiências que realmente que tinha pessoas que cometiam aquele delito, dada uma circunstancias, muitas das vezes, não cometia mais. Então assim, as pessoas tem que entender o seguinte: que ninguém é perfeito, as pessoas erram, mas umas pessoas a mais e outras a menos, outras

continuam errando, a essas sim, tem que haver uma maior observação. Mas, essas que fazem uma coisa uma vez, tem que dá uma segunda chance para elas. Ai, ela começou a enxergar a isso também, ela começou a ver que essa parte pedagógica, da suspensão e transação penal, mais valem do que uma sentença de quinze dias de uma contravenção penal, prisão simples de quinze dias, que nem no Brasil existe mais isso. Então, ela começou a ver que era melhor aplicar pedagogia do que o punitivismo. O punitivismo, ele tem que entrar realmente, para alguns crimes graves. Eu também até entendo que é complicado, o cara tem que sentir mesmo a falta da liberdade. Mas, determinados crimes bem leves, é melhor uma, vamos dizer assim uma pena pedagógica, do que uma pena punitiva. Para eles tanto faz três meses livres ou seis meses livres. Agora, quando você fala de dois anos cumprindo condições, é outra coisa, ele está livre entre aspas, mas estando que fazer determinadas coisas. As vezes, nesses dois anos a depender do caso, o juízo determina também que de continuidade das medidas protetivas, durante esses dois anos que outra penalidade. Então, o cara vai ter que ficar afastado durante dois anos também, dentro desse período de suspensão. Então é ótimo tanto para mulher, quanto para ele. Para ele que irá se afastar obrigatoriamente, e para a mulher ela não terá mais incomodo.

- 4) Logo, a aplicabilidade desses benefícios contribuiria para alcançar o propósito da lei Maria da Penha?

Olha, eu acredito que para alcançar o proposito da lei Maria da Penha, vai além. Eu acho que deve haver algo, como sempre falei, dever haver uma atenção maior para o ofensor. Por quê? A lei Maria da Penha, ela foi criada para proteger a mulher, a lei Maria da Penha é uma ferramenta excelente para esse tipo de coisa, realmente ela protege, ela dá ferramentas para mulher conseguir desvencilhar da agressão, mantém o ofensor afastado e tudo mais. E o cara? Entendeu o negócio! A lei Maria da Penha essas medidas vai ajudar! Pode vim ajudar, mas acho que o problema é muito maior. O problema é lado do ofensor, acho assim, ela tinha que garantir também o tratamento desses cara aí, que muita das vezes, são reflexos da família dele, reflexos do comportamento do pai e da mãe, então esse cara, mesmo que ele venha a sofrer uma persecução criminal e tudo mais, parte do momento que ele se separar daquela pessoa, ele vai ter um novo relacionamento e vai acontecer a mesma coisa. Então assim, excelente Maria da Penha é uma ferramenta que veio

para realmente fazer a proteção. E tá, e o tratamento do ofensor também? Que o ofensor vai agredir aqui, que vai agredir outra, que vai agredir outra. Tinha que acaba com esse ciclo também de violência, esse ciclo também do ofensor. Porque, como falei não adianta só punir, cara tem que dá uma coisa, que tratar a pessoa, mostrar para ela que aquele comportamento não é bom para ela. Porque, se não ele naturaliza, normaliza aquele comportamento, então para ele assim, bateu aqui vou ganhar uma pena de dois meses, bati ali vou ganhar mais de seis. Para ele vai ser natural, a mulher vai estar sempre protegida, vai. E o cara sempre vai bater numa mulher. Então, para você cessar realmente o ciclo de violência doméstica, você tem que tratar o cara também. Se você não tratar o cara, vai continuar, o ciclo não pode ser com essa, o ciclo vai ser dele com outras mulheres. Mas, os institutos realmente vêm para ajudar bastante, justamente para as condições que falei, para suspender o processo, de uma transação penal, ao cara ficar obrigado a condições. E a historia da pedagogia, as penas pedagógicas que mais valem do que as penas punitivas.

II. Defensor Público do Juizado de Violência Doméstica que atuou nas circunscrições do Gama, Taguatinga e Sobradinho – Dr. Guilherme Lúcio Morais.

1) Seis anos, atuando 1 ano e meio no juizado de violência doméstica.

2) Em seu ofício (enquanto juiz, defensor, promotor), qual é seu entendimento quanto à utilização dos mecanismos de consenso (transação, ANPP e sursis) no processo penal?

Eu acho que esses mecanismos são muito bem vindos, com a justiça negocial, eu acho que eles veem ao encontro da subsidiariedade do direito penal, da fragmentariedade, da ultima ratio, e nos temos os problemas práticos e pragmáticos da aplicação da VD no dia a dia. Eu acho que seja objeto de uma próxima pergunta sua. Mas, a gente ainda passa por isso. De certa forma, esses mecanismos vem amenizar um pouco esses problemas práticos. Então, eu acho que são muitos positivos, sou muito favorável a sua implementação.

3) No caso, quando trabalhou na violência doméstica, o Senhor viu alguma aplicação desses benefícios?

Sim, na minha atuação, tinha juízos que aplicavam e tinham os juízos que não aplicavam. E o que acho problemático de inicio, uma leitura literal da legislação nos demonstra um obstáculo para aplicação. E muito claro o artigo 41 da 11.340,

fala aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [lei](#). Então uma análise literal desse artigo demonstra a impossibilidade dos institutos despenalizadores, e da 9.099. E o ANPP por si, que deve uma reforma do processo penal, ele traz em seu próprio texto essa impossibilidade, ao menos em relação aos crimes como você pontuou mais cedo, a contravenção penal vai ficar uma interrogação. Eu entendo que teria sido interesse do legislador essa proibição total, porque aqui temos uma outra seara importante falar, que o âmbito político dessa lei, que é muito pesado, muito desproporcional, muito conflitante, e de muitos viés diversos, que geram um mistura um pouco complexa, que direitos sozinho não dá conta de responder. Me parece, que o legislador impelido por essa vontade política de sempre buscar o direito penal como forma de coibir a Maria da Penha, que na minha opinião é bastante questionável, ele tinha o interesse de proibir, tanto o crime como a contravenção. No entanto, não é isso que acabou no texto legal, e a interpretação penal tem que ser sempre mais restritiva possível. Portanto, eu acho que o texto do CPP dá uma brecha sim para aplicação do ANPP para contravenção penal, já eu acho que o texto da legislação da Maria da Penha não dá essa brecha para aplicação do Sursis processual e da Transação. No entanto, meu posicionamento é favorável que isso ocorra, mas para fins de sistematização do conjunto normativo como um todo, eu veria como muito bons olhos uma reforma normativa legislativa, para que fosse feita essa exceção que revogado por completo o artigo 41 da Lei Maria da Penha.

4) Já acompanhou algum caso ou ficou sabendo desse juizado que aplicava a transação penal, suspensão condicional do processo, se tinha algum retorno.

Já acompanhei alguns e já fiquei sabendo de outros e vi pontos extremamente positivos. E quais são esses pontos positivos que vi: primeiro que vi o resultado educativo grande, maior que da pena, esse resultado educativo se deu em grande parte pela participação dos homens no grupo de reflexivo de Taguatinga. E que eram feitas algumas palestras, se não me engano eram três encontros, com profissionais do direito, psicólogos. Em que tentava fazer uma conscientização do papel cultural, social do relacionamento do homem e mulher. E ouvi relatos muito positivo, tanto dos réus que participaram quanto dos profissionais que davam o curso, que falavam que os participantes tinham dado um retorno positivo. Então me

parece que em um país que tem um déficit tão grande de puro aprendizado social e normativo, o espaço que é dado para esse tipo de debate é muito redundante, parece que essas questões de violência doméstica contra a mulher e da criminologia não fecha um aspecto específico do porque ele ocorre, sendo ele multifatorial, parece muito a ver com isso a cultura, não com a sanção penal, muitos menos com a ressocialização que a sanção penal vai trazer. No caso de uma pena em regime aberto é nula. Então eu vejo sim uma possibilidade de um benefício educativo do sujeito, quando ele participa desses cursos, isso é um ponto. Outro ponto que vejo, que agora o oposto, que o sentimento de impunidade, quando o sujeito ganha uma pena em regime aberto, e você vai ter um crime de ameaça, que vai te dá uma pena de um mês, vai ter a lesão corporal que vai te dá um pena de três meses de regime aberto. O que não significa nada na prática, a supervisão nesse tipo de crime pela vara de execução penal, não consegue ser muito efetiva, e a sensação que parece que ficou por isso mesmo. Então, vejo como negativo essa falta de sanção, no entanto essa falta de sanção ainda tem outro caráter, que é uma sanção demasiadamente severa que não me parece que seja o ritmo da lei, o sujeito que era primário, deixa de assim ser por conta de um fato desses, isso acho muito mais grave do que uma pena imposta, essa pena de regime aberto, como sendo dos casos de estupros, que a gente vai para outro extremo. Parece que só falamos sobre extremo na Lei Maria da Penha, tanto no extremo de sistema de condições leves, quando no sistema de condições pesada. Voltando para os casos principais e mais usuais na vara de violência doméstica que seriam as contravenções penais de vias de fato, de perturbação de tranquilidade, que agora revogada, de ameaça, de lesão corporal, as penas são muito baixas, essas penas de regime aberto passam a sensação de impunidade, mas o sujeito passa a ter uma ficha suja. O sujeito não é voltado para criminalidade, passa a ser reincidente e tem mais dificuldade ainda no aspecto social e de integração no mercado de trabalho. Hoje em dia, o sujeito que quer ser motorista de aplicativo, no momento se habilita é feito uma pesquisa em muitas vezes por não ter um nada consta criminal, já pesa muito em seu desfavor. Isso é mais agravado, se a gente levantar em consideração que o contexto de violência doméstica muitas vezes se dá entre casais, que não necessariamente termina o relacionamento. Então aquele núcleo familiar depois daquele evento traumático permanece, esse sujeito que passe ser reincidente vai ter uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, vai prejudicar o sustento da família,

da mulher e dos filhos. Acho que tudo isso, tantos aspectos negativos quando a sensação de impunidade, quanto esse aspecto exagerado de uma sanção social que não era prevista inicialmente legislação brasileira, são mitigados pela possibilidade de uma justiça negocial no âmbito criminal. E então, eu vejo respondendo sistematicamente, de uma maneira bastante positiva, porque mitigam esses vários problemas e ainda temos o problema pragmático da aplicação do processamento desses crimes. Mas, vamos ter mais oportunidade de falar mais a frente.

5) Logo, a aplicabilidade desses benefícios contribuiria para alcançar o propósito da lei Maria da Penha?

Sim, contribuiria. A Maria da Penha me parece que tem grande mérito da legislação que é o âmbito educativo da lei, então assim não o aspecto processual e penal positiva, mas aspecto educativo dela muito positiva. E o aspecto também de programático, de interdisciplinaridade, interconexão de órgãos e instituições, ainda que instituições da justiça criminal. Ou seja, ações integradas da defensoria pública, ministério público e judiciário, isso tudo a lei trouxe, a luz que se dá, a legislação também trouxe, acho isso muito positivo. E então, mais um espaço específico para esse tópico que trago agora é o seguinte: eu vejo outra vantagem da aplicação dos institutos despenalizadores que é a nossa dificuldade prática de aplicação da Maria da Penha no âmbito processual penal, que o seguinte: ele é um processo penal muito pobre, a versão inicial da vítima, ela não tem como ser contestada e nem contrastada com aspectos que a defesa traga. Porque a defesa, e tolhida dessas possibilidades, muitas vezes como são ambientes ocorridos na clandestinidade e na reserva do ambiente doméstico, nos não temos outras testemunhas e não temos contraposições da palavra da vítima e da palavra do réu. E claro que a palavra da vítima é tem que ter sua relevância, se não, não seria condenado, bastaria a negação. No entanto, no caso que o sujeito seja inocente, que ele não tenha cometido o fato típico, o fato a ele atribuído e ele neguem. Essa negativa, não vale nada. Estamos diante de um processo, em que de uma maneira prática, a palavra da vítima vai se impor sempre, ou quase sempre, e você não tem defesa. Você tem uma inversão do ônus da prova, impossibilidade defensiva, você tem o prejuízo muito grande com a pena, que como mencionamos mais cedo, anotação da ficha criminal desse sujeito porque ele pegou uma sentença penal de regime aberto, a não ser que seja reincidente, a não ser que seja crime muito grave, que são

exceções no dia a dia na VD. E então a aplicação dessas penas alternativas é mais uma maneira de mitigar isso. E outra dificuldade que temos enquanto a esse tópico, muitas só quem trás é a defesa, só ela que sente isso na pele, então você não vê isso sendo levantado pelo Ministério Público, você não vê isso levantado pelo judiciário. E quanto à legislação é trata por outros atores, que não esse da justiça criminal e muito complicado, por ser um tema sensível, muito importante, a mulher tem que ter essa defesa extra, a mulher precisa dessa proteção, isso tem que ser falado, isso tem que ser exposto. Mas, as paixões a cerca desse tema não permitem uma discussão mais técnica a ser cerca de como esse processo penal é levado na prática do dia a dia. Me parece que tem imenso prejudicial em aspecto a esse histórico, que é como se dá a aplicação teórica da legislação processual penal relacionada a Maria da Penha na pratica. Eu não vejo esse discurso sendo feito em lugar nenhum, quando se tenta levantar isso, as questões politicas muito forte sobre esse tema, que é uma coisa muito complicada. Então, por exemplo, Estados, que salvo engano que já tem, não me recorto qual estado, que já tem legislação aprovada de que o sujeito condenado por qualquer crime no âmbito domestico e familiar contra a mulher, ele vai ser proibido de fazer concurso público, de ingressar nos quadros da administração pública estadual. Então fica muito complicado você ter uma sanção dessa tão severa, quanto o processo penal é tão frágil, que os meios probatórios são deficiente e você está perdendo essa possibilidade. Então, assim a legislação ela é benéfica, a legislação ela é premiada e tem que ser. Mas, precisamos voltar os olhos para o aspecto pragmático da aplicação dessa lei, no dia a dia na aplicação dessa lei. Temos uma acusação hipertrofiada e nos temos uma defesa tolhida dos seus meios de prova, não temos investigação defensiva eficiente. A defensoria pública que pega maioria dos casos de violência domestica, não consegue atuar na fase do inquérito. O homem seja ele culpado ou não, ele não consegue ter o devido atendimento adequado na delegacia de policia. Estão cada vez mais preparados para atender a mulher e não o homem, o autor desse delito, seja delito verdadeiro ou não. Ou seja, nos temos uma serie de problemas pragmáticos e políticos em cima da aplicação dessa lei, não estão sendo levantadas e a justiça negocial é mais um meio de aumentar, ao menos em parte de buscarmos de lida com esses problemas, mas uma razão pelo qual acho positiva sim, aplicação dele. Mas, eu vejo entrave na literalidade da legislação, que a meu ver deveria ser modificada.

IV. Defensora Pública do Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição de São Sebastião – Dra Patrícia.

- 1) Cargo e quanto tempo exerce: Defensora Pública há um ano.
- 2) Quanto tempo está no juizado de violência doméstica? 6 meses.
- 3) Em seu ofício (enquanto juiz, defensor, promotor), qual é seu entendimento quanto à utilização dos mecanismos de consenso (transação, ANPP e sursis) no processo penal?

Na Vara em que atuo, não há aplicação de nenhum mecanismo de consenso nos crimes praticados em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entendo, pessoalmente, que é possível a aplicação da Lei nº 9.099/95 em alguns crimes que passam pela Vara de Violência Doméstica, como, por exemplo, o crime de descumprimento de medidas protetivas, uma vez que o sujeito passivo é a Administração da Justiça, não incidindo, portanto a vedação do art. 41 da Lei Maria da Penha. Contudo, na circunscrição em que atuo, a Magistrada não aplica os institutos despenalizadores para o crime do art. 24-A, pois entende que a mulher figura como sujeito passivo mediato do crime.

No mesmo sentido, entendo que também seria cabível a propositura de ANPP pelo Ministério Público para os crimes conexos aos crimes praticados contra a mulher e que tramitam na Vara de Violência Doméstica, mas, nos casos em que atuei, os Promotores de Justiça também se recusaram a propor o acordo.

Acredito que a utilização de formas consensuais de solução dos conflitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher seria benéfica ao acusado e à sociedade como um todo, pois amenizaria o problema da superlotação carcerária e pouparia o agente das mazelas da prisão em razão de crimes cujas penas são, na maioria das vezes, tão pequenas.

Cumprе ressaltar que a adoção de mecanismos consensuais não impediria a prisão cautelar nos casos mais graves em que estivessem presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que não seriam prejudiciais à segurança da mulher.

O que se observa no dia a dia é que a sanção criminal imposta pode ser desproporcional e que o encarceramento não resolve o problema de violência doméstica. De forma contrária, as consequências da prisão e da existência de uma condenação criminal transitada em julgado dificulta muito a permanência do agente no mercado de trabalho, o que acaba por prejudicar, de forma indireta, a

subsistência da mulher e dos filhos, pois o homem que não trabalha deixa de prestar alimentos à ex-companheira e à sua família.

Acredito que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são suficientes para afastar o agressor do lar e proibir o contato e a aproximação com a vítima de violência doméstica, protegendo-a de forma suficiente, de modo que a aplicação de sanção penal se torna desnecessária, pois a integridade física e psicológica da mulher já estão devidamente resguardadas. O fato de o Magistrado do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher poder aplicar medidas protetivas de natureza civil, como fixação de alimentos e guarda de infantes, é de enorme importância para a proteção integral da mulher, corroborando a desnecessidade de aplicação da prisão.

Acredito que, caso os institutos despenalizadores e consensuais fossem aplicados nos casos de violência doméstica, os resultados com relação ao agressor seriam bem mais efetivos, pois a regra seria a imposição de obrigações alternativas, como a participação em grupos reflexivos ou outros grupos relacionados ao abuso do álcool e drogas. A solução seria, portanto, primeiramente educativa, deixando de lado a ideia de pena como vingança privada, a fim de que ela fosse aplicada apenas quando as demais soluções fossem descumpridas.

A utilização dos mecanismos de consenso daria efetividade ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal, pois seria possível a resolução de conflitos por meios ordinariamente não penais, como a prestação de serviço comunitário e participação em palestras e grupos reflexivos.

4) Já deixou de aplicar qualquer desses benefícios? Por quê?

Sempre peço a aplicação de benefícios, mas, na Vara em que atuo, eles nunca são aplicados. Os recursos que interpus até agora não foram favoráveis, principalmente quanto à tese relativa à aplicação da Lei 9.099/95 ao crime de descumprimento de medidas protetivas, que tem sido rechaçada pelo TJDF.

5) Você já acompanhou algum caso de aplicação? Se sim, qual foi sua percepção?

Infelizmente, não.

6) A aplicabilidade desses benefícios contribuiria para alcançar o propósito da lei Maria da Penha?

O propósito da Lei Maria da Penha é a proteção integral da mulher em situação de vulnerabilidade, logo, entendo que a imposição de sanção penal não contribui para essa finalidade.

Caso a finalidade seja afastar o agressor do convívio familiar, as medidas protetivas já são suficientes, sendo certo que, em casos extremos, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de prisão preventiva nos casos de descumprimento das medidas protetivas.

Assim, considerando que a proteção da mulher é efetivada pelas medidas protetivas e por demais medidas cautelares mais rígidas, como a monitoração eletrônica e a prisão preventiva, fica evidente que a única função da pena seria a retribuição do “mal” causado pelo agente.

Contudo, a atual situação dos presídios demonstra que o cárcere não gera ressocialização, mas, de forma contrária, apenas aflora sentimentos negativos no agressor e o exclui ainda mais da sociedade e do mercado de trabalho.

Ainda que se considere que a maioria das penas aplicadas pela Vara de Violência Doméstica são baixas e geram apenas penas em regime aberto, com ainda mais razão a adoção de soluções alternativas seria mais efetiva. Isso porque, no Distrito Federal, o regime aberto é cumprido em prisão domiciliar em razão da inexistência de casa de albergado. As principais condições da prisão domiciliar são que o agressor compareça à Vara de Execuções bimestralmente e permaneça em recolhimento domiciliar noturno pelo período da pena. É evidente que referidas restrições não possuem nenhuma efetividade para diminuir a violência contra a mulher, uma vez que não possuem nenhuma relação com o crime praticado. A propositura de ANPP, sursis ou transação penal possibilitaria a aplicação de ações relacionadas à violência doméstica, a fim de coibir a prática desses crimes e cumprir o objetivo da Lei Maria da Penha.

A única forma de acabar com a cultura do machismo vigente na nossa sociedade é por meio da educação de homens e agressores, bem como pelo empoderamento das mulheres vítimas de violência doméstica. Dessa forma, a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, como a participação dos homens em grupos reflexivos, em que a violência contra a mulher é detalhadamente explicada, gera efeitos bem mais positivos que a imposição da prisão ou do regime aberto.

APÊNDICE D – ENTREVISTA COM PROMOTORES QUE ATUAM NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

I. Promotora do Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição do Riacho Fundo – Dra Liz

1) Sou promotora há 18 anos, mas na área de violência doméstica trabalho há 06 anos mais ou menos.

2) Em seu ofício (enquanto juiz, defensor, promotor), qual é seu entendimento quanto à utilização dos mecanismos de consenso (transação, ANPP e sursis) no processo penal?

Pois é, sou favorável por vários motivos:

Primeiro, eu acredito que é uma forma de acesso a justiça, eu penso que quando o Brasil foi condenado pelo relatório nº 54/2001, da Corte Internacional de Direitos Humanos, no caso da Maria da Penha, umas das disposições da sentença da Corte foi determinar que o estado brasileiro promovesse soluções rápidas e eficazes para a violência no âmbito familiar contra a mulher. Eu penso que o processo penal, como nos temos, ele não é adequado para o tipo de conflito doméstico e familiar, que tem violência baseado em gênero. Então eu acho que a sanção penal que é na maior parte dos casos uma sanção simbólica, porque as penalidades são muito pequenas, a não ser nos crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a vida, como o feminicídio, ou a tentativa de feminicídio. O grande rol de crimes envolvendo violência de gênero contra a mulher tem na legislação penal sanções muito brandas. E o processo penal é um procedimento muito antiquado para o tipo de conflito, que é um conflito que expande a área do direito penal. Eu acredito que o processo penal clássico, o direito penal patronizado, eles não dão conta de dar respostas eficazes, para prevenir novas violências e promover o acesso à justiça de qualidade. Mas do que isso também, eu acredito que o STJ quando sumulou o tema proibindo o sursis, foi uma medida mais política do que jurídica. O que acho que na verdade o STJ quis foi afastar a temática da 9.099, que banalizava o contexto de violência, e criava no imaginário do autor de violência que bastava ele pagar uma cesta básica ou prestar serviço qualquer a comunidade, que ele sairia em ileso da responsabilização criminal. E acho que os autos das medidas protetivas de urgência, que trabalham com a situação de risco, não

necessariamente, se teve ou não crime, se o autor é culpado ou deve ser inocentado, na realidade ali a gente percebe toda a potência da lei Maria da Penha, que é proteger a mulher, dar uma proteção social, integral, é uma tutela de cuidados, digamos assim, né. E se assemelha muito com a tutela inibitória, do direito civil, mas é mais do que isso. E aí eu penso que a própria previsão de medidas protetivas de urgência, já mostra que o intuito da lei é que o judiciário faça uma atuação diferente, do que acontece nas ações penais dos crimes que não são praticados com violência baseados em gêneros. Então por isso, sou favorável aos institutos despenalizadores, tanto a transação penal, tanto o sursis. No caso da ANPP, eu tenho algumas dúvidas por falta de conhecimento suficiente sobre o instituto, porque já veio expresso que não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eu ainda não sei exatamente o porquê disso. Mas, eu acredito que a gente precisa pesquisar mais esse instituto para saber, se ele pode ou não ser bem vindo à violência doméstica. Mas, a transação penal e o sursis processual, a suspensão condicional do processo, são institutos que estão muito bem sedimentados no nosso ordenamento jurídico, eu não vejo como impedir, eu acho que foi uma súmula que não compreendeu a magnitude nesse tipo de conflito, e as possibilidades de prevenção e de tutela penal diferente da sanção criminal, que seria muito mais efetivas e apropriadas.

3) Durante esses seis anos, deve alguma possibilidade de aplicar esses benefícios?

Recentemente, a Juíza com quem trabalho passou aceitar. E nos estamos fazendo meio que experiência. Um dos argumentos dela para mudar o entendimento, é que a execução penal é inexistente. As partes passam por uma ação penal, tem uma sentença condenatória, e não é feito nenhum tipo de reabilitação do agressor no âmbito da execução penal. E muitas das vezes, quando não, na maioria das vezes as penas já são declaradas prescritas, não tem execução de pena. Por elas serem penas baixas, penas de um a dois meses de detenção, reclusão, no máximo três meses. Então, quando ela se deparou com essa realidade, ela fez uma revisão do entendimento dela, a partir de 2021, está experimentando, começou aplicar essas medidas.

4) E tanto a transação penal e o sursis? Ou é só os dois?

Sim.

5) Quais os critérios, tem os critérios da transação e do sursis, mais quais os critérios para eles cumprirem esse acordo?

No caso no Juizado de violência doméstica e familiar, diferente do Juizado Especial Criminal, o que nós estamos fazendo. Eu estou fazendo sem previsão em nenhum dispositivo de processo penal e nem na Maria da Penha, eu estou fazendo o seguinte: previamente a proposta eu tento contato com a vítima, explico o que é o benefício e qual seria a proposta do Ministério Público na transação, qual seria a condição judicial, no caso de suspensão, e vejo o que ela pensa sobre isso, se ela tem alguma posição ou não. Geralmente, as mulheres que atendem ao telefone, porque muita não é possível encontrar mais, elas concordam. E aí junto essa certidão nos autos do inquérito ou na ação penal. Peço audiência específica para propor o benefício. E aí, as condições são diferentes, e aí a pergunta que me fez, a gente pede para o autor aceitar a comparecer a grupos de reflexão específicos para autores de violência baseado no gênero contra a mulher, e também se faço aquele contato prévio com aquela mulher, e aproveito para perguntar, se ela tem interesse nas medidas protetivas de urgência, aí durante a suspensão ou prazo da transação as medidas ficam vigentes. Mais uma proteção à mulher nesse período de provas da suspensão e é também uma das medidas para transação penal para extinguir a punibilidade, que ele respeite as medidas protetivas.

6) E uma forma de empoderar até mesmo a mulher, porque até mesmo explicar para ela que ele vai ter uma ressocialização, eu acredito que possa ser uma resposta positiva. A gente ainda vai ver com tempo na Vara. Porque como está muito recente, vamos caminhar para ver como irá funcionar.

O que acho que a gente precisa é avançar com pesquisas é saber exatamente, o impacto desses cursos, dessas intervenções, no campo da prevenção. A gente ainda precisa aprimorar esses estudos.

7) A aplicabilidade desses benefícios contribuiria para alcançar o propósito da lei Maria da Penha?

Olha, eu acho que esses benefícios não são suficientes para alcançar toda a proposta da Maria da Penha. Porque para que a gente aplicasse a lei Maria da Penha na íntegra, teria que ser feito muito mais. Exemplo, o acompanhamento dessas famílias por um prazo de pelo menos dois anos, junto aos serviços de saúde, de assistência social, políticas de trabalho, emprego, habitação. Nos deveríamos acompanhar os homens que também são vulneráveis ao uso e abuso de

substâncias entorpecentes, contexto de criminalidade. Porque é eu me reporto até uma pesquisa bem interessante da Ana Paula Portela, que foi uma tese de doutorado, que depois posso compartilhar com você de um livro da Fundação Escola do Ministério Público do DF, sobre políticas de prevenção a violência. Nessa pesquisa, Ana Paula Portela ela mapeou dos 5.570 municípios brasileiros, ela analisou no período de tempo, de vários anos, ela chegou a constatação da maioria dos homicídios, não só feminicídios, os homicídios em geral acontecia em 10% desses municípios, menos de 600 municípios, quinhentos e poucos municípios. São municípios considerados mais violentos, e coincidentemente as taxas de morte violenta, coincidente com taxa de pobreza, taxas de baixo saneamento básico, de evasão escolar, falta de apoio parental para o acompanhamento dos filhos. Então, a violência interpessoal, ela está muito relacionada à violência estrutural, com a desigualdade com outras formas de criminalidade. Então, não só em minha opinião esses benefícios que irão resolver, assim como as sanções criminais, também não vão. Para a gente aplicar a lei Maria da Penha precisaria vivenciar o que está lá no artigo 8º, a interoperabilidade, essa articulação maior de políticas públicas, eficientes e duradoras, com essas famílias. Porque o nível de precariedade socioeconômica vulnerabiliza os homens, as mulheres, as crianças, os adolescentes, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, todos os que estão naquele círculo e dentro daquele âmbito familiar. Então, não que ache que a justiça negocial vai ou não vai resolver o problema, o poder judiciário não vai resolver o problema. Seja por meio de justiça negocial, seja por meio de justiça criminal específica. O Judiciário sozinho não consegue resolver esse problema, qualquer que seja resposta.

A lei Maria da Penha é uma lei visionária que criou uma grande expectativa de mudar a realidade social, o que se avançou mais foi o sistema de justiça criminal de segurança pública. Porque é o que acaba funcionando quando todos os outros braços não chegam, e deveria ser um o contrário e não é. E a lei vem com essa vontade de transformar de políticas precárias, falta de serviço, de um Estado ainda pequeno para dar conta de tantas dificuldades. Mas, não conseguiu uma transformação tão rápida e eficiente, porque a lei ela não consegue descolar de uma realidade que a gente tem de um estado muito ineficiente em outras áreas.

II.Promotor do Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição do Gama – Dr. Ibrahim Jorge Nasser Saad.

1) Cargo e quanto tempo exerce. Promotor de Justiça do MPDFT desde agosto de 2003

2) Quanto tempo está no juizado de violência doméstica? Desde 2012

3) Em seu ofício (enquanto juiz, defensor, promotor), qual é seu entendimento quanto à utilização dos mecanismos de consenso (transação, ANPP e sursis) no processo penal?

Aplicamos no Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher do Gama os institutos da transação penal em casos de contravenções penais e a suspensão condicional do processo nos demais casos, atendidos os requisitos do art. 89 da Lei 9099/95.

ANPP não aplicamos por vedação legal expressa.

4) Já deixou de aplicar qualquer desses benefícios? Por quê?

Como dito acima, o ANPP não é aplicado por expressa vedação legal para crimes em que há violência ou grave ameaça a pessoa, sendo que praticamente todos os crimes processados no juizado de violência doméstica contém violência ou grave ameaça a pessoa (crimes de ameaça, lesão corporal, maus tratos, sequestro ou cárcere privado, constrangimento ilegal, importunação sexual etc).

Os demais benefícios são sempre aplicados caso preenchidos os requisitos dos arts. 76 ou 89 da Lei 9099/95.

5) Você já acompanhou algum caso de aplicação? Se sim, qual foi sua percepção?

Em relação à transação penal e a suspensão condicional do processo, os resultados são excepcionais, sendo que tanto em uma medida quanto em outra sempre é estabelecido como uma das condições o cumprimento de um acompanhamento psicossocial pelo ofensor, com resultados muito positivos, especialmente ocasionando a baixíssima reincidência em novos casos de violência doméstica por este autor.

6) A aplicabilidade desses benefícios contribuiria para alcançar o propósito da lei Maria da Penha?

Sim, na medida em que possibilita uma abordagem multidisciplinar ao problema (e não só a abordagem penal, que na maioria das vezes é insuficiente), sendo que mormente a suspensão condicional do processo possibilita uma maior proteção à vítima pois permite que o Poder Judiciário e o Ministério Público

acompanhe as partes por pelo menos dois anos (prazo da suspensão), proporcionando ainda a vigência das medidas protetivas de urgência por este prazo, favorecendo uma maior proteção à vítima. Há ainda a imposição de algumas condições ao ofensor e evita uma provável condenação, que é muito prejudicial e ineficaz sob o ponto de vista de redução da criminalidade.